



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 4/V/2017

Assunto: Proposta de lei intitulada “Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal”

I

Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, em 29 de Março de 2017, a proposta de lei intitulada “Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 405/V/2017 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 31 de Março do mesmo ano.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 11 de Abril de 2017.

3. No mesmo dia, a proposta de lei foi distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 31 de Maio de 2017, nos termos do Despacho n.º 446/V/2017 do Presidente da Assembleia Legislativa.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a vertical line, and several other signatures below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. A Comissão realizou várias reuniões para a análise da proposta de lei, nomeadamente, em 18, 20 e 26 de Abril, e 12 e 25 de Maio de 2017. O Secretário para a Economia e Finanças, Lionel Leong Vai Tac, e vários membros do Governo estiveram presentes nas referidas reuniões dos dias 20 e 26 de Abril, e 12 de Maio de 2017.

5. Para além das referidas reuniões formais, foram realizadas reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa (AL) e representantes do Executivo, as quais permitiram, num ambiente de mútua e atempada cooperação, a introdução de várias benfeitorias técnicas na versão final da proposta de lei.

6. Durante o processo de discussão, o Governo apresentou à Comissão textos de trabalho informais. Os membros da Comissão manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo. A postura de cooperação e abertura encontrada nos membros do Governo contribuiu, decisivamente, para o bom resultado e para a análise aprofundada da proposta e, ainda, para o acolhimento de diversas sugestões apresentadas pela Comissão.

7. Com base na colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, no dia 19 de Maio de 2017, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma, que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa. A Comissão entende que, comparativamente com a versão inicial da proposta de lei, esta versão final apresenta melhorias em vários aspectos.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'CS', 'i', 'ca', 'ps', 'Clan', and 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

8. Há que salientar que, por um lado, a proposta envolve várias convenções, acordos, etc., cujo conteúdo é altamente profissional e complexo; por outro, devido à exigência do Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações Fiscais (adiante designado por Fórum Global), foi indicado, durante a fase de apreciação na generalidade pelo plenário, que a proposta de lei teria de entrar em vigor antes do dia 30 de Junho. Aquando da apreciação na especialidade pela Comissão, devido aos trabalhos ulteriores da vigência da proposta de lei, o Governo manifestou a esperança de a proposta de lei poder ser concluída em finais de Maio. Atendendo à necessidade do cumprimento da responsabilidade internacional por parte de Macau, a Comissão teve de concluir a apreciação e apresentar o parecer num período de tempo bastante limitado. Mesmo assim, a Comissão apreciou, de forma séria, a proposta de lei aos níveis político e técnico, alertando, várias vezes, o Governo em relação à coordenação e exequibilidade entre a proposta de lei e os respectivos acordos. Contudo, como os acordos só poderão ser assinados após a entrada em vigor da presente proposta de lei, e a primeira troca automática de informações vai ser aplicada em 2018, ou seja, o resultado da troca automática de informações das diversas jurisdições fiscais está ainda a ser visto, e as instruções estão também a ser praticadas e examinadas. Aliás, o desenvolvimento da troca de informações em matéria fiscal da comunidade internacional é rápido, e os critérios internacionais estão, constantemente, a actualizar-se¹, portanto, não se exclui a hipótese de se ajustar e aperfeiçoar algumas normas no âmbito operacional, a fim de corresponder às exigências da comunidade internacional. Sendo assim, a Comissão entende que é adequado, após a vigência da lei e tendo em conta as experiências obtidas e os respectivos critérios internacionais, proceder ao

¹ Por exemplo, em Setembro de 2016, os líderes do G20, através da OCDE, sugeriram os três critérios sobre a identificação da não cooperação das jurisdições fiscais; a União Europeia aprovou, em Novembro de 2016, os três critérios, com o objectivo de filtrar os trabalhos da lista das jurisdições fiscais que não cooperam.

美
A
j
v
cs
ca
jm
Clan
A



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

respectivo aperfeiçoamento, bem como reservar tempo suficiente para efeitos de apreciação legislativa.

9. Discutido o articulado, e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão manifestou as suas opiniões e elaborou o presente parecer, nos termos do artigo 117.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

10. É de referir que, ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificadas.

II

Apresentação e contextualização

11. Na Nota Justificativa, o proponente refere o motivo da elaboração e apresentação da presente proposta de lei, o que constitui uma ajuda para se entender melhor determinadas questões. Pelo exposto, procede-se à citação, neste parecer, dos respectivos conteúdos.

12. Na Nota Justificativa da proposta de lei, refere-se que: “A Lei n.º 20/2009 (Troca de informações em matéria fiscal), que entrou em vigor no dia 15 de Setembro de 2009, foi elaborada pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, visando a articulação com os padrões da transparência e troca de informações em matéria fiscal então exigidos internacionalmente”. O proponente esclareceu que: “A Lei n.º 20/2009, sobre ‘Troca de informações em matéria fiscal’, foi

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Am', 'y', 'cs', 'ca', 'fm', 'Cla', and 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

concluída em Agosto de 2009 através de procedimento urgente, permitindo que, na sujeição ao princípio da reciprocidade, o Governo da RAEM possa efectuar a troca de informações a pedido, ou seja, a pedido de outras jurisdições fiscais com quem a RAEM celebrou as convenções ou acordos em matéria fiscal, prestar as informações financeiras dos residentes da respectiva jurisdição fiscal que estejam na RAEM”.

13. Quanto à presente produção legislativa, a Nota Justificativa esclarece que: “o combate às actividades relacionadas com a fraude e evasão fiscais passou a ser uma preocupação crescente de diversas jurisdições ao nível mundial e, em consequência, verifica-se uma maior necessidade de reforçar a implementação da transparência e troca de informações fiscais. Paralelamente, em 2010, os Estados Unidos da América (EUA) procederam à implementação unilateral da Lei de cumprimento fiscal para contas no estrangeiro (*Foreign Account Tax Compliance Act – FATCA*), exigindo que todas as instituições financeiras mundiais procedessem à diligência devida sobre as contas financeiras sob a sua gerência, e fornecessem junto das autoridades fiscais norte-americanas as informações relativas às contas dos nacionais ou residentes americanos, através da troca automática de informações. Caso contrário, os fundos transferidos dos EUA estão sujeitos a uma redução de 30%, em sede dos impostos antecipados.

Subsequentemente, tem havido ainda outros países a manifestarem a sua vontade de adoptar formas idênticas ao FATCA, exigindo que, pela troca de informações, as instituições financeiras de todas as jurisdições ao nível mundial enviem para junto das autoridades fiscais da sua jurisdição as informações sobre as contas dos residentes fiscais estrangeiros. Caso contrário, as autoridades fiscais podem aplicar sanções às instituições em questão.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'y', 'er', 'ca', 'jmr', 'Clan', and 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Com o grande apoio e incentivo manifestados pelos países europeus, acabou por ser acordada pelos países membros do G20 e pela União Europeia a implementação total, a curto prazo, de um padrão único global de troca automática de informações sobre contas financeiras, sendo liderado e aplicado pelo Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Fins Fiscais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE).

Para o efeito, o Fórum Global lançou, em Julho de 2014, o *Common Reporting Standard and Due Diligence on Financial Account Information* (CRS), exigindo que todos os países implementassem e iniciassem o processo da troca automática de informações até ao ano de 2018.

Na mesma altura, verificando-se um desenvolvimento contínuo e as necessidades de troca de informações fiscais, muitos países incentivavam a introdução de cláusulas sobre a troca espontânea de informações em acordos e convenções internacionais em matéria fiscal, exigindo que todas as partes contratantes cooperassem, contribuindo para o envio, de modo espontâneo, das informações fiscais de uma parte contratante para as autoridades fiscais das outras partes contratantes.

Por este motivo, o Fórum Global, para além de incentivar a introdução por parte de todos os países, nas suas leis sobre a troca de informações, da aplicação da troca de informações a pedido e da troca automática de informações, exige também a introdução, ao mesmo tempo, da troca espontânea de informações, no sentido de enfrentar, num futuro próximo, a eventual integração da troca espontânea de informações nos padrões internacionais, a ser implementada pelos governos de todos os países.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Ar', 'C', 'Ca', 'Cian', and 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Nestes termos, o âmbito de aplicação da Lei n.º 20/2009 deixa de ser suficiente para articular-se com os novos padrões e os requisitos estabelecidos actual e internacionalmente, pelo que a presente proposta de lei visa estabelecer as normas legais a aplicar”.

14. Quanto aos conteúdos principais da proposta de lei, a Nota Justificativa esclarece que: “A presente proposta de lei visa essencialmente alinhar o Governo da RAEM com os ‘padrões para actualização da troca de informações a pedido’ e o ‘padrão único global da troca automática de informações sobre contas financeiras’ que foram elaborados pelo Fórum Global, alargando-se o âmbito de aplicação da lei sobre a troca de informações em matéria fiscal, permitindo ao Governo da RAEM a execução inicial da troca de informações a pedido, como também das trocas automática e espontânea de informações, em conformidade com as tendências e os requisitos globais.

A troca espontânea de informações e a troca de informações a pedido carecem, de igual modo, de autorização prévia do Chefe do Executivo para o devido prosseguimento.

A troca espontânea de informações refere-se ao reporte espontâneo de informações para a respectiva jurisdição fiscal, quando, nos termos do articulado dos acordos de troca espontânea de informações celebrados entre a RAEM e a jurisdição de outras partes, tiver sido obtida a autorização prévia do Chefe do Executivo, e as informações obtidas pela jurisdição puderem contribuir para fins fiscais no âmbito da jurisdição de outras partes. Quanto à troca automática de informações, é elaborada para corresponder aos critérios sobre a troca de informações em matéria fiscal definidos pelos Estados



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Unidos da América e pelas organizações internacionais, enquanto os visados forem, respectivamente, os cidadãos dos Estados Unidos e os outros residentes de jurisdição que participe na execução da troca automática de informações sobre as contas financeiras. No caso de os mesmos pretenderem abrir contas nas instituições financeiras de Macau, as respectivas instituições necessitam de reportar as informações das suas contas através de um sistema de alta confidencialidade, acabando também por transmiti-las às autoridades fiscais das respectivas jurisdições, para efeitos fiscais.

A presente proposta de lei permitirá, também, ao Governo da RAEM, ter uma base jurídica e condições suficientes para poder proceder em conformidade, e ficar aprovado na futura avaliação a ser realizada pelas organizações internacionais, em relação à capacidade de aplicação da troca de informações em matéria fiscal pelo Governo da RAEM.

A par disso, de acordo com o disposto na presente proposta de lei, para executar o trabalho sobre a troca automática de informações, a Direcção dos Serviços de Finanças vai apresentar proposta e propor ao Chefe do Executivo a implementação, através de despacho do Chefe do Executivo, dos padrões internacionais da diligência devida do CRS, permitindo, assim, às instituições financeiras dar início à diligência devida dos seus clientes a partir de 1 de Julho de 2017, de modo a ter acesso às informações das contas reportáveis dos seus clientes, bem como reportar e enviar, em 2018, as informações das respectivas contas de 2017".

15. Quanto à situação da consulta pública da presente proposta de lei, o proponente esclareceu que: "... foi objecto de consulta pública realizada pela DSF, decorrida entre 22 de Novembro e 23 de Dezembro de 2016. O sector financeiro de Macau manifestou, de forma activa, as suas opiniões e

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'J', 'C', 'L', and 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sugestões. Depois da recolha e análise detalhada das opiniões e sugestões apresentadas pela Autoridade Monetária de Macau, pelo Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau, pela Associação de Bancos de Macau, pela Associação Seguradora de Macau, bem como pela população em geral, procedemos ao ajustamento adequado da presente proposta, podendo dizer-se que, na elaboração da mesma, foi inteiramente ponderado o ponto de vista explanado pelos respectivos interessados”.

Ademais, ao apresentar a proposta de lei, o Governo também apresentou o documento de consulta, o relatório sumário sobre a matéria da consulta e a comparação da situação da troca automática de informações entre a China e Hong Kong².

— 16. Quanto à razão de a proposta de lei ser apresentada apenas agora à Assembleia Legislativa para efeitos de apreciação, o proponente esclareceu que: “O funcionamento técnico das novas normas internacionais sobre Troca de informações em matéria fiscal é de elevado nível, e é necessário manter um contacto estreito com as instituições financeiras e, ao mesmo tempo, as instituições financeiras sugeriram a consonância da prática aplicada pela RAEHK ao nível do funcionamento do Padrão Internacional. A razão é que existe uma relação muito estreita entre as instituições financeiras das duas regiões. Se a RAEM e a RAEHK tiverem grandes diferenças no funcionamento das regras, haverá um impacto significativo em todas as instituições financeiras locais. No entanto, uma vez que as leis relevantes só foram aprovadas em Junho de 2016, na RAEHK, só nessa altura, então, é que a RAEM teve a referência para a própria prática. Como o original das respectivas normas internacionais foi escrito em inglês e francês, necessitou assim de uma tradução ao nível do funcionamento técnico e, devido também

² Para os detalhes, consultar as informações anexadas à proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

aos trabalhos de auscultação de opiniões, entre outros, sendo assim, só hoje é que tenho condições de apresentar, junto da Assembleia Legislativa, a respectiva proposta de lei". Ademais, foi afirmado ser muito urgente a apresentação da proposta de lei e que se esperava que se pudesse obter o devido apoio dos diversos Deputados, a fim de a mesma poder ser apreciada e aprovada sem sobressaltos, bem como os respectivos diplomais legais de Macau poderem respeitar os critérios internacionais no que diz respeito ao combate às actividades de evasão fiscal transfronteiriça.

17. Com a Nota Justificativa, as citadas explicações do proponente, a respectiva exigência da OCDE e as convenções e acordos, é necessário aqui expor as respectivas informações complementares, a fim de aprofundar os conhecimentos e o entendimento sobre o tema em causa.

18. Sob o contexto da integração e globalização económica, e da internacionalização da tributação, a troca de informações em matéria fiscal é um conteúdo importante para reforçar a cooperação das autoridades fiscais dos diversos países, e é uma parte importante da coordenação fiscal ao nível internacional. Com vista a elevar a transparência fiscal e a combater a evasão fiscal transfronteiriça, a OCDE divulgou, em Julho de 2014, o Padrão para a troca automática de informações financeiras em matéria fiscal, padrão esse que abrange o Acordo de autoridade competente (CAA), a Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência Devida para Informações sobre Contas Financeiras (CRS)³ e suas definições, etc.⁴ O CAA é um documento de natureza operacional que regula o lançamento da troca automática de informações nas contas financeiras entre as autoridades fiscais

³ *Standard in Automatic Exchange of Financial Information in Tax Matters ; Model Competent Authority Agreement ; Common Reporting Standard and Due Diligence on Financial Account Information.*

⁴ Para o conteúdo desta parte foi consultado o relatório da OCDE do ano de 2014.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like "Alan" and "M".



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de diversos países (regiões) e que se baseia no modelo de reciprocidade, estando dividido em duas versões, ou seja, bilateral e multilateral. O CRS regula as exigências e procedimentos sobre a recolha e o envio das informações das contas dos residentes fiscais estrangeiros e das respectivas empresas por parte das instituições financeiras⁵.

19. De acordo com a troca automática de informações das contas financeiras activadas com os referidos padrões, a instituição financeira de um país (região), através do processo de diligência devida, identifica que um residente ou empresa fiscal de um outro país (região) tem uma conta naquela instituição, e envia, anualmente, às autoridades competentes onde se situa a instituição financeira, informações, tais como: o nome, o número de contribuinte, o endereço, o número da conta, o saldo, os juros, os dividendos, e os rendimentos provenientes da venda de bens, todas ligadas à referida conta. Depois, as autoridades fiscais do país (região) iniciam a troca de informações com as autoridades fiscais do país a que pertence o titular daquela conta, tendo como objectivo final a concretização da fiscalização eficaz da fonte fiscal transfronteiriça⁶.

20. O Fórum Global da OCDE é responsável pela execução dos referidos padrões e responsável pela fiscalização, análise e avaliação da situação de execução de cada país e membro. Neste momento, o Fórum Global convidou todos os seus membros, incluindo Macau, a prometerem implementar os tais padrões, exigindo que todos os países implementem e iniciem o processo da troca automática de informações até ao ano de 2018, sendo que, durante a avaliação, poderá ser elaborada uma lista negra dos países que "não cooperarem", que são os que não tencionam adoptar medidas bancárias

⁵ Vide a auscultação pública feita pela Administração Estatal de Tributação sobre as informações fiscais das contas financeiras de não residentes.

⁶ Vide a auscultação pública feita pela Administração Estatal de Tributação sobre as informações fiscais das contas financeiras de não residentes.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by initials 'CS', 'LA', 'Clara', and 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

transparentes.

21. Quanto aos respectivos padrões e instruções da OCDE, os países e regiões membros efectuam a devida implementação, através de medidas como, por exemplo, produção legislativa. Atendendo à relação legislativa entre Macau e o Interior da China, e também Hong Kong, o Governo facultou as informações sobre a situação da legislação e implementação no Interior da China e em Hong Kong.

22. A troca de informações da República Popular da China com as outras partes contratantes baseia-se na promulgação da “Circular da Administração Estatal de Tributação sobre a emissão das Regras para a Troca de Informações Fiscais Internacionais”, publicada no ano de 2006 (Circular da SAT N.º 70 [2006]).

“Conforme aprovado pelo Conselho de Estado, a República Popular da China comprometeu-se a implementar a norma para a troca automática de informações de contas financeiras (doravante denominada ‘norma’) na reunião dos Ministros das Finanças do G20 e dos bancos centrais ocorrida em Setembro de 2014, sob a égide da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico (OCDE). As normas visam melhorar a transparência fiscal mediante o reforço da cooperação fiscal global e a luta contra a utilização de contas estrangeiras como forma de evasão fiscal. Nos dois anos que se seguiram, a Administração Estatal de Tributação e as autoridades financeiras promoveram activamente a ‘norma’, através da implementação dos trabalhos preparatórios relevantes.

Em Julho de 2015, a 15.ª Sessão do Comité Permanente da 12.ª

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Am', 'J', 'C', 'Ca', 'J', 'C', and 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assembleia Popular Nacional aprovou a 'Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal', que entrou em vigor na República Popular da China em Fevereiro de 2016 e estabeleceu uma base jurídica multilateral para a Implementação das 'normas'. Em Dezembro de 2015 e conforme aprovado pelo Conselho de Estado, a Administração Estatal de Tributação (SAT) assinou o 'Acordo de Autoridade Competente para a Troca Automática de Informações em Matéria Fiscal de Contas Financeiras', que fornece um instrumento jurídico multilateral do ponto de vista operacional para a troca de informações de contas financeiras entre a República Popular da China e outros países.

Com o objectivo de orientar e padronizar a diligência devida das instituições financeiras, a Administração Estatal de Tributação (SAT) fez um estudo e elaborou as Medidas Administrativas de Diligência Devida das Contas Financeiras de Não-Residentes (doravante denominado 'Método Administrativo'), com base no conteúdo fundamental da 'norma' e na situação real da indústria financeira da China. Os serviços competentes foram consultados para a elaboração do 'Método Administrativo'. Tem um total de 7 capítulos, incluindo 43 artigos e 3 anexos, que regulam principalmente os princípios e procedimentos para a recolha de informações relevantes de contas de não residentes, conforme identificadas pelas instituições financeiras no território da República Popular da China.

De acordo com o 'Método Administrativo', as instituições financeiras estabelecidas no território da República Popular da China, incluindo instituições depositárias, curadores, instituições de investimento e instituições seguradoras específicas, devem realizar a diligência devida nas contas financeiras abertas nessas instituições, para identificar contas de não residentes e recolher as informações das contas de acordo com os prazos e requisitos seguintes:

Handwritten signatures and initials on the right margin, including the name "Chau" and other illegible marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

- A partir de 1 de Janeiro de 2017, conduzir a diligência devida nas contas novas abertas por pessoas singulares e entidades;
- Antes de 31 de Dezembro de 2017, realizar a diligência devida nas contas de pessoas singulares de elevado valor (totalizando mais de RMB \$6 milhões em 31 de Dezembro de 2016);
- Antes de 31 de Dezembro de 2018, realizar a devida diligência nas contas de pessoas singulares de menor valor e em todas as contas da entidade.

As informações recolhidas serão trocadas entre a Administração Estatal de Impostos e as autoridades competentes de outros países (regiões). A Administração Estatal de Tributação desenvolve sistemas para garantir o uso eficiente da troca automática de informações. A primeira troca de informações fiscais por parte da República Popular da China relativa às contas financeiras dos não residentes está prevista para Setembro de 2018⁷.

23. Quanto à legislação e implementação em Hong Kong, segundo as informações facultadas pelo Governo: "Conforme expresso pela RAE de Hong Kong em Setembro de 2014, Hong Kong poderia, pela primeira vez, trocar automaticamente informações de contas financeiras com parceiros relevantes até ao final de 2018, por forma a apoiar o princípio da reciprocidade de acordo com as legislações locais necessárias, a serem implementadas em 2017.

'O Decreto Fiscal de 2016 (Emenda) (N.º 3)' foi aprovado pela Assembleia Legislativa em 22 de Junho de 2016 e entrou em vigor em 30 de Junho de 2016. A lei prevê que as instituições financeiras em Hong Kong conduzirão a

⁷ Vide informações anexadas à proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

diligência devida em 1 de Janeiro de 2017, e trocarão automaticamente informações pela primeira vez antes do final de 2018.

Hong Kong trocará informações automaticamente, com base no princípio da reciprocidade, com os parceiros que assinaram um acordo para evitar a dupla tributação (ADT) ou um Acordo de Troca de Informações em Matéria Fiscal (TIEA). Os ADT ou TIEA bilaterais já assinados fornecem a base legal para a troca automática de informações. Adicionalmente, Hong Kong necessita ainda de concluir acordos de autoridade competente com as partes contratantes dos respectivos ADT / TIEA. O acordo de autoridade competente regula as modalidades de transmissão das informações recolhidas relativas às normas da troca automática de informações.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'es', 'ca', 'jmr', 'Clau', and 'M'.

De acordo com a norma de troca automática de informações em matéria fiscal, as instituições financeiras identificam e comunicam as contas financeiras de residentes fiscais das jurisdições de acordo com o procedimento de diligência devida. As instituições financeiras recolhem e transmitem as informações necessárias das contas ao *Inland Revenue Department*, que trocará, anualmente, as informações relevantes.

A instituição financeira inicia a recolha das informações de contas sujeitas a comunicação, das quais, os titulares são residentes fiscais dos parceiros da troca automática de informações, no ano civil seguinte (ou seja, 1 de Janeiro de 2017), após o Conselho Legislativo ter aprovado a inclusão na legislação desses parceiros da troca automática como jurisdições fiscais declarantes. Após a recolha das informações relevantes, a instituição financeira comunicá-las-á, no ano civil seguinte, ao *Inland Revenue Department*, que transmite as informações à parte contratante da troca automática de informações”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

"O *Inland Revenue Department* prevê emitir avisos electrónicos, através do *website* de troca automática de informações, a todas as instituições financeiras que mantiverem contas sujeitas a comunicação em Janeiro de 2018 (e posteriormente em Janeiro de cada ano), e solicitar o envio de um relatório de troca automática de informações"⁸.

24. Segundo a Nota Justificativa da proposta de lei, na qual se faz menção ao *Foreign Account Tax Compliance Act*, doravante designado por FATCA, este exigiu "que todas as instituições financeiras mundiais procedessem à diligência devida sobre as contas financeiras sob a sua gerência, e fornecessem junto das autoridades fiscais norte-americanas as informações relativas às contas dos nacionais ou residentes americanos, através da troca automática de informações". "Quanto à troca automática de informações, é elaborada para corresponder aos critérios sobre a troca de informações em matéria fiscal definidos pelos EUA e pelas organizações internacionais, enquanto os visados forem, respectivamente, cidadãos dos Estados Unidos e os outros residentes da jurisdição que participa na execução da troca automática de informações sobre as contas financeiras". Assim sendo, disponibilizam-se, aqui, algumas informações complementares, por forma a aprofundar o conhecimento e a compreensão quanto à matéria em causa.

25. O FATCA foi definido pelos EUA em Março de 2010, e visa resolver, principalmente, questões de evasão fiscal (*tax evasion*) por parte dos contribuintes norte-americanos, reduzindo situações de estes não declararem os bens que possuem no estrangeiro⁹. O FATCA exige que as instituições

⁸ Vide informações anexadas à proposta de lei.

⁹ O FATCA faz parte da lei fiscal dos EUA, mas não tem a função de tributação. O FATCA também faz parte do sistema de reporte de informações no âmbito da lei fiscal dos EUA, tendo como função principal investigar os activos *offshore* dos contribuintes, evitando, deste modo, que estes recorram à



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

financeiras estrangeiras procedam à investigação sobre as contas dos contribuintes fiscais norte-americanos e que, caso estas contas satisfaçam os requisitos, tenham de reportar as respectivas informações às autoridades fiscais norte-americanas. Quanto às instituições financeiras estrangeiras que não cumpram o FATCA, as suas receitas provenientes dos EUA sujeitam-se a impostos antecipados de 30%¹⁰.

Contudo, é possível que a lei dos países onde estas instituições financeiras se encontram situadas não lhes permita cumprir e executar o FATCA. Neste sentido, a fim de resolver os conflitos entre a lei interna de diferentes países e o FATCA, o Governo norte-americano e os governos de muitos países celebraram acordos intergovernamentais bilaterais (*intergovernmental agreement, IGA*) sobre a implementação do FATCA. No âmbito dos referidos acordos intergovernamentais, existem dois modelos: o "Modelo 1", que determina, essencialmente, que as instituições financeiras a operarem fora dos EUA efectuem o reporte das informações sobre contas de contribuintes americanos prestadas ao governo daquelas, comprometendo-se as mesmas a proceder ao intercâmbio dessas informações, ao nível governamental e numa base automática; o "Modelo 2"¹¹, que a RAEM e os EUA celebraram, determina, essencialmente, que as instituições financeiras

estrutura complicada de *offshores* para esconder no estrangeiro os bens na sua posse, e procedam à evasão fiscal. Vide Richard LeVine, Aaron Schumacher e Zhou Shudan, "Breve apresentação sobre o FATCA e deveres jurídicos do sector de fundos de investimento da China", in "Revista sobre a lei de títulos", Tomo 14, 2015, págs. 296 a 340.

¹⁰ Se as instituições financeiras estrangeiras não tiverem celebrado o Acordo das instituições financeiras estrangeiras, ou se as mesmas não forem dispensadas, todos os seus "pagamentos susceptíveis de serem retidos" provenientes dos EUA ficam sujeitos a uma redução de 30%, em sede dos impostos antecipados punitivos. Inicialmente, os "pagamentos susceptíveis de serem retidos" abrangiam dividendos, juros e alguns pagamentos derivados de outros instrumentos, mas, a partir de 2017, as receitas totais passaram também a ser consideradas como "pagamentos susceptíveis de serem retidos". Vide "Perguntas frequentes sobre o Acordo intergovernamental do FATCA", do *Financial Services and the Treasury Bureau* de Hong Kong, actualizadas em 7 de Outubro de 2015. Fonte das informações: em chinês http://www.fstb.gov.hk/fsb/chinese/topical/doc/fatca-faq2_c.pdf; em inglês http://www.fstb.gov.hk/fsb/topical/doc/fatca-faq2_e.pdf.

¹¹ Nas outras regiões que também adoptaram o Acordo intergovernamental, modelo 2, incluem-se Hong Kong, Áustria, Japão, Chile, Suíça e Bermuda.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'j', 'CS', 'CS', 'jmr', 'Clan', and 'M'.



efectuem o reporte das informações relevantes das contas de contribuintes americanos directamente às autoridades fiscais norte-americanas, que pode ser suplementado se houver solicitação de informações por grupo, para efeitos de intercâmbio de informações, ao nível governamental, sobre determinados contribuintes americanos.¹²

III

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

26. Após citação da Nota Justificativa e uma breve apresentação sobre o respectivo contexto, procede-se à apreciação na generalidade da proposta de lei. Quanto à apreciação na generalidade, a Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio, no entanto, levantou muitas questões. Assim, foram essencialmente discutidas as seguintes:

27. Necessidade e urgência de produção legislativa

Quanto à necessidade e à urgência da proposta de lei, o proponente, ao apresentar a proposta de lei na reunião plenária da AL, apontou que: "a Lei n.º 20/2009, sobre 'Troca de informações em matéria fiscal', foi concluída em Agosto de 2009 através de procedimento urgente, permitindo que o Governo da RAEM possa efectuar a troca de informações a pedido de outras jurisdições fiscais com quem a RAEM celebrou as convenções ou acordos em

¹² Gabinete de Comunicação Social: A Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) e os Estados Unidos da América (EUA) assinam acordo com vista a facilitar o cumprimento da FATCA pelas instituições financeiras a operarem na RAEM. Em chinês, <http://www.gcs.gov.mo/showNews.php?DataUcn=107103&PageLang=C;> em português, <http://www.gcs.gov.mo/showNews.php?DataUcn=107104&PageLang=P.>

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

matéria fiscal e prestar as informações financeiras dos residentes da respectiva jurisdição fiscal que estejam na RAEM. Dado que a comunidade internacional tem vindo a reforçar, nos últimos anos, a cooperação no âmbito do combate à fuga e evasão fiscais transfronteiriças, os critérios respeitantes à troca de informações definidos pelas organizações internacionais e pelos EUA tornam-se cada vez mais exigentes. Para cumprir os seus deveres internacionais, a RAEM comprometeu-se também a implementar, em 2018, novos critérios de troca de informações. No entanto, o Governo da RAEM necessita de fazer uma nova legislação em relação à Lei da troca de informações em matéria fiscal em vigor, estabelecendo um novo quadro legal. Para além de ser mantida a metodologia da troca de informações a pedido, consagrada na Lei inicial, são introduzidas novas metodologias da troca espontânea de informações e de troca automática de informações, amplamente adoptadas noutras jurisdições fiscais... De uma maneira geral, a legislação da presente proposta reveste-se de grande importância e iminência. Como os novos critérios da troca de informações passaram a ser um dos temas na cimeira do G20, tornaram-se o centro das atenções da comunidade internacional. Os países e as regiões adjacentes, por sua vez, concluíram sucessivamente a legislação sobre a matéria e, se a RAEM não conseguir ultimar a legislação em meados de 2017 como está previsto, o quadro legal não poderá ser estabelecido, nem as instituições financeiras locais poderão dar início ao trabalho de recolha das informações das contas. Na situação em que não existem as informações, a RAEM não pode efectuar a troca de informações em 2018 em conformidade com o prometido; assim, por um lado, será afectada a imagem internacional da RAEM e, por outro lado, o País pode também ficar numa posição passiva no âmbito do debate dos temas em questão entre os membros do G20”.

Além disso, durante a apreciação na especialidade da proposta de lei por parte da Comissão, o proponente citou o teor da carta que o presidente do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Fórum Global da OCDE dirigiu ao Secretário para a Economia e Finanças, na qual se refere que, "relativamente ao compromisso assumido por Macau, China, de iniciar, em 2018, a aplicação do *Standard in Automatic Exchange of Financial Account Information* (doravante designado por *AEOI Standard*)... a troca a realizar em 2018 abrange, de um modo geral, informações reportadas ao ano civil de 2017, e isto significa que o quadro legal interno e completo (incluindo legislações e outros regulamentos/actos) que exige a recolha de informações por parte das instituições financeiras tinha de ser concluído até ao final de 2016. A maioria das jurisdições já cumpriu a respectiva calendarização, mas, tendo em conta os desafios com que algumas jurisdições se deparam, o Fórum Global, na reunião plenária de 2016, concordou que, se o referido quadro legal interno e completo se concluísse até ao final de Junho de 2017, seria também considerado cumprido o respectivo compromisso. Se este prazo fosse ultrapassado, seria reportado o fracasso do cumprimento do compromisso assumido... Outra etapa crucial para o cumprimento do compromisso é a conclusão do quadro legal internacional sobre a troca de informações, e efectuar a troca de informações com as partes contratantes interessadas é um ponto essencial no compromisso. Que se saiba, Macau, China, adopta o modelo de acordo bilateral, mas até ao momento ainda não foi celebrado qualquer acordo quanto à troca de informações a realizar em 2018. Isto significa que, para cumprir o compromisso de efectuar, em 2018, a troca de informações com as partes contratantes interessadas, há ainda muito trabalho por fazer, no âmbito da criação de uma base legal (acordo sobre a troca de informações em matéria fiscal 'TIEA', que permita a troca automática de informações ou convenção sobre a dupla tributação 'DTC') e a celebração de acordos entre as autoridades competentes, que abrangem detalhes técnicos".

A Comissão entende profundamente a necessidade e a urgência da proposta de lei, por isso, envidou todos os esforços para concluir, em curto

Handwritten signatures and initials on the right margin, including the characters "美" and "A" at the top, followed by several stylized signatures and the name "Clara" written in cursive.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

prazo de tempo, a respectiva apreciação e elaborar o parecer. Merece referir que a proposta de lei visa cumprir o compromisso assumido pela RAEM perante a sociedade internacional e proporcionar uma base legal interna para Macau efectuar a troca automática de informações com outras jurisdições fiscais. Uma vez que a RAEM só tem condições para celebrar os acordos internacionais sobre a troca automática de informações após a entrada em vigor da presente lei, assim, a fim de assegurar que o teor da proposta de lei corresponda aos critérios definidos pela sociedade internacional sobre a troca de informações fiscais, é necessário a Comissão consultar os acordos internacionais bilaterais ou multilaterais, e os modelos de acordos estabelecidos pelas organizações internacionais, assim como tomar como referência a legislação aprovada e os acordos internacionais assinados pelas regiões vizinhas, o que faz com que se torne ainda mais apertado o tempo para a apreciação por parte da Comissão, o qual já não foi suficiente. Mais, a sociedade internacional e as organizações internacionais têm constantemente actualizado e aumentado os critérios para a troca de informações fiscais, portanto, a fim de facilitar a celebração de acordos no âmbito da troca de informações fiscais por parte do Governo da RAEM com outras jurisdições fiscais, a proposta de lei definiu, quanto a esta matéria, um enquadramento jurídico, proporcionando, assim, a base legal necessária.

美
A
j
y
CS
ca
j
C
m

28. Relação entre a proposta de lei e o CRS e a implementação do acordo sobre o FATCA

Segundo a Nota Justificativa da proposta de lei, quanto à troca automática de informações que a versão inicial da proposta de lei pretendeu introduzir, “é elaborada para corresponder aos critérios sobre a troca de informações em matéria fiscal definidos pelos EUA e pelas organizações internacionais, enquanto os visados forem, respectivamente, cidadãos dos Estados Unidos e os outros residentes da jurisdição que participa na execução



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da troca automática de informações sobre as contas financeiras. No caso de os mesmos pretenderem abrir contas nas instituições financeiras de Macau, as respectivas instituições necessitam de reportar as informações das suas contas através de um sistema de elevada confidencialidade, acabando também por transmiti-las às autoridades fiscais das respectivas jurisdições, para efeitos fiscais”.

No entanto, a Comissão apontou que a versão inicial pretendia abranger dois tipos de troca automática de informações, um, no âmbito do FATCA dos EUA, e o outro, no âmbito do CRS da OCDE, mas que são diferentes em termos de formas, procedimentos e finalidades, e a diferença fundamental reside no facto de a troca automática prevista no FATCA dos EUA ser feita através das instituições financeiras, as quais, sem passar pela Direcção dos Serviços de Finanças, transmitem directamente as informações às autoridades fiscais norte-americanas. Actualmente, a troca automática no âmbito do FATCA é efectuada pelas instituições financeiras, com consentimento dos titulares das respectivas contas¹³. Assim sendo, a Comissão esperou que o proponente esclarecesse a relação entre a proposta de lei e o CRS e a implementação do acordo sobre o FATCA.

Na face inicial da apreciação em sede da Comissão, o proponente justificou: “Quanto à recolha das informações relativas à troca automática de informações, as instruções constantes do n.º 2 do artigo 10.º da proposta (versão inicial) aplicam-se apenas aos procedimentos de Diligência Devida do CRS, porque, segundo os critérios deste último, o Governo da RAEM tem de divulgar as instruções sobre os procedimentos de Diligência Devida do CRS, com vista à execução por parte das instituições financeiras.

¹³ Actualmente, 87 instituições financeiras de Macau já procederam ao registo nas autoridades fiscais dos EUA, e a lista pode ser consultada no *website* das autoridades fiscais dos EUA: <https://apps.irs.gov/app/fatcaFfiList/flu.jsf>.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Relativamente à execução do FATCA dos EUA, o procedimento é conforme o Acordo intergovernamental, modelo II, celebrado entre o Governo da RAEM e o Governo dos EUA. Segundo o Acordo, as instituições financeiras em Macau trocam as informações directamente com o Governo dos EUA e procedem, por si próprias, à diligência devida e à recolha de informações em conformidade, directamente com o FATCA dos EUA, portanto, na proposta, não são especificamente estabelecidos os procedimentos da execução do FATCA por parte das instituições financeiras de Macau. (A região vizinha, a Região Administrativa Especial de Hong Kong, celebrou também o Acordo intergovernamental, modelo II, com o Governo dos EUA, e também não existem, em termos da legislação, normas que estabeleçam a execução do FATCA pelas instituições financeiras).

英
A
J
CS
ca
J
C
M

Quanto à transmissão das informações relativas à troca automática de informações, o n.º 1 do artigo 11.º (Métodos e procedimentos para a troca automática de informações) da proposta de lei (versão inicial) prevê a troca automática prevista no CRS e, atendendo ao Acordo intergovernamental, modelo II, no âmbito do FATCA, celebrado entre o Governo da RAEM e o Governo dos EUA, em 14 de Dezembro de 2016, a última parte daquele número mantém certa flexibilidade, no sentido de permitir que as instituições financeiras prestem directamente informações às autoridades fiscais norte-americanas, sem precisar de passar pela DSF.

Embora as instituições financeiras já tenham executado o Acordo intergovernamental, modelo II, no âmbito do FATCA, foi ainda introduzida uma parte no artigo em causa da proposta de lei para a execução do FATCA, porque se pretende, com isto, que as normas sobre a execução do CRS não afectem a execução do FATCA”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

英 An.
Jif
Ch
ca
js
Cian
jw

Todavia, a Comissão pretendeu saber se a troca de informações efectuada pelas instituições financeiras, nos termos do Acordo intergovernamental, modelo II, no âmbito do FATCA, celebrado entre o Governo da RAEM e o Governo dos EUA, cai no âmbito da troca automática de informações prevista na proposta de lei, bem como qual a relação entre a implementação do referido Acordo e a proposta de lei, pedindo esclarecimentos ao proponente sobre estas questões.

Após análise e discussão profunda, o proponente prestou à Comissão a seguinte explicação: "o Governo da RAEM celebrou o acordo intergovernamental, modelo II, do FATCA, no dia 14 de Dezembro de 2016, com o Governo dos EUA, que envolve duas formas de troca de informações fiscais, que são as seguintes:

- (1) Troca automática de informações – Com o consentimento dos residentes nos EUA, as instituições financeiras de Macau vão transmitir, directa e automaticamente, informações das contas do ano anterior às autoridades fiscais dos EUA, numa base anual;
- (2) Troca de informações a pedido – Para os residentes dos EUA que não concordem que as informações da conta sejam transmitidas através das instituições financeiras, as autoridades fiscais dos EUA vão pedir ao governo de Macau para fornecer essas informações através da troca de informação a pedido, e essas informações vão ser retroactivas até 2015.

Em relação à troca automática de informações do FATCA, as instituições financeiras de Macau já começaram a fornecer informações às autoridades



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

fiscais dos EUA, e as informações transmitidas foram autorizadas pelos residentes dos EUA, portanto, esta troca não diz respeito à troca automática de informações prevista no Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal. A parte da troca automática de informações da proposta de lei está relacionada com a implementação da troca automática de informações consagrada no CRS, porque o padrão CRS exige que a troca automática de informações seja implementada pelas autoridades fiscais do estado ou da jurisdição, mas as instituições financeiras devem dar conhecimento aos residentes fiscais do estrangeiro que as informações da conta financeira serão utilizadas para fins de troca de informações, portanto, esta implementação é diferente da implementação da troca automática de informações do FATCA.

Quanto à execução da troca de informações a pedido, de acordo com a lei n.º 20/2009 da troca de informações fiscais e as disposições da presente proposta de lei, deve cumprir o princípio da reciprocidade, por isso, o Governo da RAEM tem de assinar um acordo de troca fiscal com o Governo norte-americano, e assim é que se pode realizar a troca de informações a pedido. Sendo assim, o Governo da RAEM ainda não tem condições internas para a realização, com o Governo dos EUA, da troca de informações a pedido. A Direcção dos Serviços de Finanças, através de forma escrita e por *email*, tentou, várias vezes, convidar o Governo dos EUA, ao longo de 2 anos, para negociação da troca de informações fiscais, mas não recebeu qualquer resposta.

Por outro lado, o Governo da RAEM está a pedir ao Governo Central que seja estendida a Macau a aplicação da Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal, assinada pelo Interior da China. Quando a referida Convenção passar a ser aplicável à RAEM, esta vai possuir condições para trocar as informações em matéria fiscal com as partes contratantes da Convenção, incluindo o Governo dos EUA. Embora a

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'A', 'J', 'C', 'M', 'C', 'M', 'C', 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Convenção ainda não tenha entrado em vigor nos EUA, a RAEM recorreu a todos os meios para criar condições que possam determinar a execução da troca de informações a pedido, no âmbito do FATCA, com o Governo dos EUA. No caso da Região Administrativa Especial de Hong Kong (RAEHK), pouco antes de ser celebrado o Acordo, modelo II, no âmbito do FACTA, entre o Governo dos EUA e o Governo da RAEHK, em Novembro de 2014, foi assinado o acordo de troca de informações em matéria fiscal em Abril de 2014.

Neste contexto, embora ainda não esteja em vigor o Acordo visado, modelo II, no âmbito do FATCA, celebrado entre a RAEM e o Governo dos EUA, o que faz com que o Governo da RAEM não possa executar o pedido em relação à prestação de informação, junto do Governo dos EUA, sobre a troca de informações a pedido, o Governo da RAEM vai continuar a manter contacto com o Governo dos EUA, solicitando ao Governo dos EUA a entrada em vigor, com a maior brevidade, da Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal celebrada, ou exigindo ao Governo dos EUA que seja dado início à negociação do acordo da troca de informações em matéria fiscal com a DSF. Esta prática é semelhante à seguida na RAEHK, sob pena de o Acordo, modelo II no âmbito FATCA, não poder entrar em vigor”.

Neste sentido, o proponente procedeu ao ajustamento do referido artigo da proposta de lei, e prestou, assim, mais esclarecimentos: “Quanto à recolha das informações relativas à troca automática de informações, as instruções constantes do n.º 2 do artigo 10.º da proposta aplicam-se apenas à troca automática de informações, no âmbito do CRS. Quanto à execução da parte relacionada com a troca automática de informações, no âmbito do FATCA dos EUA, as instituições financeiras em Macau procedem, por si próprias, à diligência devida e à recolha de informações em conformidade, directamente

美
A
3
A
Ch
ca
j
Clan
127



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

com o FATCA dos EUA. Portanto, na proposta, não é especificamente estabelecida a troca automática de informações, no âmbito do FATCA”, por isso, na versão final da proposta de lei foi eliminada a última parte do n.º 1 do artigo 11.º.

A Comissão concorda que as normas da proposta de lei relativas à troca automática de informações se aplicam apenas à troca automática prevista no CRS, uma vez que, por um lado, isto corresponde ao compromisso assumido por Macau perante o Fórum Global da OCDE quanto à implementação da troca automática de informações, e, por outro, não vai afectar a troca automática actualmente efectuada pelas instituições financeiras de acordo com o FATCA.

29. Garantia de segurança da troca de informações fiscais

No decorrer da apreciação na generalidade da Assembleia Legislativa, houve deputados que manifestaram preocupação com a questão da segurança decorrente da troca automática de informações, nomeadamente, com o facto de as instituições financeiras poderem enviar directamente informações às autoridades fiscais dos Estados Unidos da América sem passar pela DSF. Por outro lado, a proposta de lei permite a contratação de prestadores de serviços para a execução da “Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência Devida para Informações sobre Contas Financeiras” (doravante com a designação de “instruções”), mas não regulamenta os requisitos desses prestadores de serviços, nem existe sanção para eles em caso de violação das obrigações de confidencialidade.

Segundo os esclarecimentos do proponente, “quanto à execução do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

FATCA, o Governo dos Estados Unidos da América exige que as instituições financeiras das jurisdições cumpram as respectivas normas, obrigando-as a transmitir as informações através de encriptação electrónica, uma vez que, no procedimento de transmissão de informações, as instituições financeiras em Macau estão protegidas.

Por outro lado, conforme as normas internacionais, as instituições financeiras podem contratar prestadores de serviços para executar as instruções. Contudo, as normas internacionais não regulamentam necessariamente a posse de qualificações e as condições profissionais específicas dos mesmos. Para tal, também não são estabelecidas na proposta as respectivas qualificações e condições. As instituições financeiras podem, por si próprias, contratar prestadores de serviços experientes. Como há relações entre os prestadores de serviços e as instituições financeiras, os prestadores de serviços estão também sujeitos às disposições de confidencialidade. Mas, quando os prestadores de serviços violarem as obrigações de confidencialidade e causarem prejuízos às instituições financeiras, estas podem reclamar indemnizações contra os referidos prestadores, em conformidade com as cláusulas contratuais, invocando o artigo 189.º do Código Penal¹⁴, para reclamar a efectivação da responsabilidade penal. Em referência à respectiva legislação da RAEHK, também não há a estatuição de penalidades neste contexto, no caso de violação das obrigações de confidencialidade”.

A proposta de lei prevê que todas as trocas de informações têm de estar de acordo com as normas de sigilo e outras medidas de protecção constantes dos acordos internacionais, e que todos os serviços e organismos públicos,

¹⁴ Artigo 189.º (Violação de segredo) do Código Penal: “Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

instituições financeiras e *offshores*, e ainda os prestadores de serviços contratados pelas instituições financeiras estão efectivamente sujeitos ao dever de confidencialidade. Quem violar o referido dever tem de assumir as respectivas responsabilidades nos termos do Código Penal. Além disso, conforme os modelos relativos aos acordos da troca automática de informações entre as autoridades competentes, todas as trocas de informações têm de estar em linha com as normas de sigilo e outras medidas de protecção; em caso de violação dessas normas ou medidas, as autoridades competentes podem suspender as respectivas trocas de informações, ou até cessar o acordo da troca automática de informações entre as autoridades competentes contratantes¹⁵. Pelo exposto, a Comissão entende que, atendendo à proposta de lei em causa e aos acordos internacionais que Macau tenciona assinar no futuro, as informações fiscais podem ser protegidas, de forma segura, durante o processo de troca automática.

A
美
j
y
CS
com
j
Clan
j

30. Equilíbrio entre a troca de informações em matéria fiscal e a protecção de dados pessoais

A Comissão apontou que, embora a RAEM necessite de concretizar o compromisso sobre a troca de informações fiscais, a protecção de dados pessoais é mesmo muito importante no processo de execução da troca de informações fiscais, pelo que a Comissão exortou o proponente a encontrar um equilíbrio entre a troca de informações fiscais e a protecção dos dados pessoais, indagando junto do proponente os motivos da ausência de consulta de opiniões ao Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais sobre a proposta de lei.

¹⁵ Os respectivos modelos podem ser descarregados na página electrónica seguinte: <http://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/international-framework-for-the-crs/multilateral-competent-authority-agreement.pdf>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Segundo os esclarecimentos do proponente, "a proposta visa regulamentar a troca automática de informações das contas financeiras, porque a RAEM se comprometeu a articular-se com as normas internacionais, para combater as actividades relacionadas com a evasão e fuga fiscal transfronteiriças, ou seja, articulando-se com a OCDE, no âmbito da matéria fiscal relacionada com a legislação sobre a Norma Comum de Comunicação na troca automática de informações.

A par disso, é de referir que a proposta já pode garantir a protecção de dados pessoais do titular de conta, por exemplo, na proposta, é estabelecido que todas as partes estejam rigorosamente sujeitas às regras de confidencialidade previstas nos acordos internacionais, referidas no artigo 19.º.

— A proposta foi amplamente consultada no respectivo sector e não foi recebida qualquer opinião contra a sua execução. Considerando que há, actualmente, mais de cem jurisdições que participam na execução da troca automática de informações das contas financeiras, e que introduziram ou estão a introduzir as formas de troca de informações na sua legislação; considerando, ainda, que na região vizinha, Hong Kong, foi aprovada a lei em causa e as suas instituições financeiras começaram com os procedimentos de diligência devida; Macau deve seguir a respectiva prática, sob pena de haver uma situação diferente da de Hong Kong, quando as instituições financeiras em Macau executarem a política em questão, o que levaria a um certo impacto no sector financeiro de Macau.

Por outro lado, a protecção de dados constitui sempre um tema internacionalmente preocupante. Para proteger os dados pessoais do titular das contas, foram promovidas medidas e normas, exigindo que todas as jurisdições tenham as normas de procedimentos de sigilo de informações que

A
美
了
C
C
C
C
C
C



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

possam ser aprovadas pela norma "ISO27001". Para o efeito, as jurisdições que prestam e recebem as informações necessitam de ter o sistema de segurança e sigilo com as respectivas normas internacionais, o qual vai ser avaliado pela OCDE através do mecanismo da revisão paritária.

A DSF está muito preocupada com a protecção de informações em termos práticos. Actualmente, a DSF está a preparar os equipamentos do sistema que permitam corresponder às normas internacionais sobre a execução da troca automática de informações, comportando os equipamentos informáticos com uma alta e independente segurança e sistema de protecção, garantindo que se possa evitar a possibilidade de qualquer fuga de informação ou ataque malicioso na transmissão e conservação das informações. Além disso, os trabalhadores, no tratamento dos procedimentos de informações, têm que, também, obedecer às disposições das normas internacionais. A DSF, por sua vez, tem planos para efectuar a prova de certificação ISO 27001¹⁶ até ao fim do ano em curso (ver nota). Com estas medidas, crê-se que os dados pessoais podem ser protegidos de forma segura". O proponente afirmou que o Gabinete para a Protecção de Dados Pessoais não foi ouvido, tendo em conta os motivos acima mencionados e a premência legislativa.

A Comissão compreende que o âmbito de aplicação e o conteúdo da troca de informações fiscais têm de ser definidos e concretizados através dos acordos internacionais, e que a OCDE já elaborou os modelos sobre os respectivos acordos da troca de informações fiscais, daí sendo improvável o

¹⁶ No que diz respeito à norma ISO 27001, trata-se de uma regulamentação da segurança relativa a todas as vertentes do sistema informático, incluindo: os equipamentos de segurança no âmbito das instalações do sistema; os equipamentos de segurança do próprio sistema (duplo *firewall*); a aplicação e a autoridade de utilização das instalações do sistema; o registo de armazenamento e recolha do sistema; a gestão e o controlo de riscos; o plano reservado; e o procedimento com vista ao tratamento de documentos confidenciais, etc.



ajustamento do conteúdo desses acordos por parte de Macau. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que melhorasse as normas da proposta de lei relativamente à informação ao titular de dados, ao definir expressamente os critérios para a dispensa da obrigação da informação, bem como o regime do recurso contencioso com efeito suspensivo, com fundamento em erro nas informações a enviar, com vista a assegurar os direitos à informação e de excepção dos interessados.

O proponente aceitou as opiniões da Comissão, ajustando os respectivos artigos. Quanto aos conteúdos concretos, veja-se a parte da apreciação na especialidade sobre os articulados constantes deste parecer.

31. Jurisdições fiscais envolvidas na troca de informações

No decorrer da apreciação na especialidade, houve deputados que pretenderam saber com que países ou regiões é que Macau procede à troca de informações.

Segundo afirmaram os representantes do Governo, a Lei n.º 20/2009 visa apenas regulamentar a troca de informações a pedido. A proposta de lei, para além de manter o método da “troca de informações a pedido”, introduz os métodos da “troca automática de informações” e da “troca espontânea de informações”.

No respeitante aos países e regiões com que se procede à troca de informações a pedido, conforme os dados facultados pelo Governo, neste momento, a RAEM tem 21 acordos assinados relativos à troca de informações a pedido, incluindo 5 acordos para evitar a dupla tributação e prevenir a

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the letters 'A', 'C', 'J', 'ca', and several illegible signatures.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, e 16 acordos de troca de informações em matéria fiscal.

De entre os quais, as jurisdições fiscais envolvidas nos “acordos para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento” são as seguintes: Interior da China, Portugal, Bélgica, Moçambique e Cabo Verde. As jurisdições fiscais que assinaram acordos de troca de informações em matéria fiscal com a RAEM são as seguintes: Austrália, Dinamarca, Ilhas Faroé, Finlândia, Gronelândia, Islândia, Noruega, Suécia, Índia, Jamaica, Malta, Japão, Reino Unido, Ilha Guernsey, Argentina e Irlanda.

Em relação à troca automática de informações, os representantes do Governo afirmaram que “dado que a proposta não foi aprovada, actualmente Macau ainda não celebrou formalmente o acordo sobre o conteúdo da troca automática de informações com o exterior. Os países ou as regiões que estão a negociar a celebração do Acordo são os seguintes: o Interior da China, o Brasil, o Chile, a Argentina, a Finlândia, a Ilha Guernsey, a Indonésia, a Itália, o Japão, a Coreia do Sul, o México, a Noruega, Portugal, a Rússia, a África do Sul, o Reino Unido, etc. Contudo, o Governo da RAEM está a solicitar ao Governo Central que seja estendida a Macau a aplicação da Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal assinada pelo Estado. Na aplicação da Convenção à RAEM, esta possui condições para efectuar a troca de informações em matéria fiscal com mais de cem países contratantes”. Quanto à troca espontânea de informações, esta será definida consoante o conteúdo dos acordos internacionais que, no futuro, Macau vai assinar com as referidas jurisdições fiscais.

32. Âmbito de informações trocadas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A proposta de lei envolve três tipos de troca de informações fiscais. Para além de acrescentar a troca automática de informações e a troca espontânea de informações, ajusta, ao mesmo tempo, o conteúdo do regime da troca de informações a pedido, previsto na Lei n.º 20/2009 vigente (Troca de informações em matéria fiscal). A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre o âmbito das informações abrangidas por cada um desses três tipos.

Assim, nas palavras do proponente: “No âmbito da troca de informações a pedido, a formulação de diversos pedidos em matéria fiscal é efectuada em conformidade com as várias situações de investigações tributárias de outras partes contratantes, portanto, o seu âmbito é maior do que o da troca automática de informações e o da troca espontânea de informações, enquanto as normas internacionais exigem que as jurisdições que prestem informações tenham capacidade de prestar e receber informações”. Deste modo, consoante a adopção internacional do âmbito de aplicação, o âmbito das informações referido no n.º 1 do artigo 5.º é relativamente mais abrangente, incluindo as informações possuídas pela DSF no âmbito das suas funções de gestão fiscal – isto é, as informações obtidas através de investigação fiscal e recolha de provas –, as informações detidas por outros serviços e organismos públicos, e as informações possuídas pelas instituições financeiras e *offshores*, nos termos das leis. A troca espontânea de informações diz respeito, principalmente, às informações que a DSF obtém através do desempenho das suas funções de avaliação das obrigações dos contribuintes ou de investigação fiscal, com referência ao âmbito da aplicação internacional.

O âmbito da troca automática de informações abrange as informações das contas financeiras tidas pelos residentes fiscais de outras partes

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



contratantes dos acordos internacionais, comportando: o nome, o endereço, o saldo da conta até ao fim do ano anterior, e, em termos do ano transacto, são, ainda, incluídas as informações dos valores dos juros, dos dividendos e dos rendimentos provenientes da venda de bens”. Comparativamente com a troca de informações a pedido e a troca espontânea de informações, o âmbito das informações abrangidas pela troca automática é relativamente estreito, sendo, essencialmente, informações de contas financeiras.

33. Âmbito subjectivo de aplicação da troca de informações

Relativamente ao âmbito subjectivo de aplicação da troca de informações, o artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei¹⁷ estipulava que a troca de informações a pedido e a troca automática de informações fossem aplicáveis aos “residentes fiscais estrangeiros”; e a troca espontânea de informações fosse aplicável aos contribuintes inscritos na DSF, dos quais seriam fornecidas informações em benefício da administração tributária de outras partes contratantes dos acordos internacionais.

A Comissão apresentou uma série de questões relativas a esta matéria, nomeadamente, quais os fundamentos para regulamentar a aplicação da troca de informações a pedido aos residentes fiscais estrangeiros; como e quais são os critérios para a definição dos residentes fiscais estrangeiros; se ainda não se tiver celebrado o acordo, como é que se procede à definição dos

¹⁷ Vide o artigo 4.º (âmbito subjectivo de aplicação) da proposta de lei

1. A troca de informações a pedido é aplicável às pessoas singulares, associações, fundações ou outras pessoas colectivas que possuem informações de residentes fiscais estrangeiros na RAEM.
2. A troca automática de informações é aplicável aos residentes fiscais estrangeiros que possuem contas financeiras na RAEM.
3. A troca espontânea de informações é aplicável aos contribuintes inscritos na Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, dos quais são fornecidas informações em benefício da administração tributária de outras partes contratantes dos acordos internacionais.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

residentes fiscais estrangeiros; quais os indivíduos abrangidos no âmbito da aplicação das três formas de troca de informações, entre outras.

Segundo as explicações do proponente, o conteúdo da troca de informações em matéria fiscal na proposta abrange três formas de troca de informações, nomeadamente, a troca de informações a pedido, a troca automática de informações e a troca espontânea de informações, sendo a premissa maior a celebração de acordos internacionais em matéria fiscal entre o Governo da RAEM e os Governos de outros países, podendo, assim, ser implementada a troca de informações em matéria fiscal.

Quanto aos “residentes fiscais estrangeiros”, não é exigida como premissa maior a celebração de acordos internacionais em matéria fiscal entre o Governo da RAEM e os Governos de outros países, mas essa definição é utilizada para as instituições financeiras efectuarem a diligência devida sobre as contas financeiras mantidas por elas de acordo com as instruções definidas pelo Governo, e identificar, “numa abordagem genérica”, as contas pertencentes e detidas pelos residentes fiscais estrangeiros. A “abordagem genérica” significa que, sempre que as instituições financeiras tiverem conhecimento de que os titulares das contas são residentes fiscais estrangeiros, podem previamente, na situação em que não há celebração do acordo entre Macau e o respectivo país ou região, recolher as informações dos titulares das contas do residente fiscal daquele país ou região, e transmitir à DSF as respectivas informações quando for celebrado futuramente o acordo de troca automática de informações entre Macau e aquele país. Portanto, os “residentes fiscais estrangeiros” não se referem à pessoa singular ou colectiva que é considerada como residente para efeitos fiscais nos termos da respectiva legislação de outras partes contratantes dos acordos internacionais, mas, sim, à pessoa singular ou colectiva, considerada como residente para efeitos fiscais, nos termos da legislação de outras jurisdições. Nesta

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'C', 'J', 'M', and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

conformidade, a definição dos residentes fiscais estrangeiros foi alterada na versão final da proposta.

Nesta base, a Comissão e o Governo efectuaram análises sobre os indivíduos abrangidos no âmbito da aplicação de cada uma das formas de troca de informações, e nos termos dos respectivos acordos internacionais, e das instruções e exigências definidas pela OCDE. O proponente respondeu e esclareceu que, "no âmbito da troca de informações a pedido, a formulação de diversos pedidos em matéria fiscal é efectuada em conformidade com as várias situações de investigações tributárias de outras partes contratantes, portanto, o seu âmbito é maior do que o da troca automática de informações e o da troca espontânea de informações, enquanto as normas internacionais exigem que as jurisdições que prestem informações tenham capacidade de prestar e receber informações. Desde a vigência da Lei n.º 20/2009 (Troca de informações em matéria fiscal), os visados nos requerimentos da troca de informações que a DSF tem vindo a recepcionar implicam residentes fiscais estrangeiros. Conforme a Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal e as normas internacionais, é necessário que as disposições do âmbito subjectivo de aplicação da troca de informações a pedido, em termos legais, tenham disposições mais abrangentes, no que diz respeito ao âmbito subjectivo de aplicação da troca de informações a pedido. Deste modo, consoante a adopção internacional do âmbito de aplicação, o âmbito subjectivo de aplicação consagrado no n.º 1 do artigo 4.º da proposta abrange as pessoas singulares e as pessoas colectivas previstas nas leis internas de outras partes contratantes, incluídos os residentes fiscais de outras partes contratantes na RAEM, e os respectivos residentes fiscais da RAEM previstos nas leis internas de outras partes contratantes". Por conseguinte, o conteúdo do n.º 1 do artigo 4.º foi alterado na versão final da proposta e será estabelecido consoante as normas internacionalmente fixadas.

A
g
z
cr
cr
j
A



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Dado que a troca automática de informações envolve as informações das contas financeiras, é indispensável que as instituições financeiras cumpram as obrigações de cooperar para efeitos de recolha e prestação de informações. As instituições financeiras podem efectuar, conforme as instruções, os procedimentos de diligência devida sobre as contas financeiras mantidas por elas, e identificar, “numa abordagem genérica”, as contas pertencentes e detidas pelos residentes fiscais estrangeiros. A troca automática é aplicável aos residentes de outras partes contratantes dos acordos internacionais, que detenham contas financeiras na RAEM.

Segundo esclareceu o proponente, “a troca automática de informações é uma prática que se faz nos termos da Norma Comum de Comunicação para — Informações sobre Contas Financeiras, sendo concretizada a sua implementação nas instituições financeiras do mundo. Esta forma também será implementada em Macau a 1 de Julho de 2017. As instituições financeiras vão começar a proceder à diligência devida sobre contas, no sentido de identificar os titulares das contas que possuem a qualidade de residentes fiscais estrangeiros e, em 2018, vão fornecer à DSF, formalmente, informações das contas financeiras envolvidas, a fim de realizar a troca automática de informações.

Se os contribuintes de Macau não forem residentes fiscais estrangeiros de qualquer região fora de Macau, não lhes será aplicável a troca automática de informações. Regra geral, para determinar se uma pessoa ou uma entidade é ou não residente de uma jurisdição fiscal, tem-se em conta o local onde se encontra esta pessoa ou o tempo em que fica neste local (por exemplo, o tempo de estadia excede ou não 183 dias num ano fiscal), e, no caso de uma empresa, é consoante o local onde esta tem o seu

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

estabelecimento ou o local onde se concentra a sua administração ou o seu controlo.

Mesmo que uma pessoa pague contribuições numa determinada jurisdição fiscal (por exemplo, imposto retido na fonte, imposto sobre o consumo ou mais-valias fiscais), isto não leva a que seja automaticamente residente fiscal desta jurisdição fiscal. Para além disso, a nacionalidade também não faz com que uma pessoa seja residente fiscal do respectivo país. Nos termos da Norma Comum de Comunicação para Informações sobre Contas Financeiras, os titulares das contas só precisam de satisfazer as exigências das instituições financeiras, fornecendo autocertificação e apresentando declarações correctas sobre os dados de identificação de residente fiscal de determinado Estado". Como a legislação fiscal pode ser diferente consoante as jurisdições fiscais, a identidade de residente fiscal dos titulares de contas também pode ser variável em cada ano, portanto, estes devem verificar e actualizar a sua identidade de residente fiscal. A este respeito, a OCDE já se comprometeu que as jurisdições fiscais com troca automática de informações implementada devem apresentar as suas regras de identificação sobre a identidade de residente fiscal.¹⁸

Relativamente aos indivíduos abrangidos no âmbito subjectivo da aplicação da troca espontânea de informações, segundo os esclarecimentos do proponente: "a troca espontânea de informações é aplicável ao âmbito de informações que a DSF obtém através do desempenho das suas funções de avaliação das obrigações dos contribuintes ou de investigação fiscal. Ao processarem as informações dos contribuintes, os trabalhadores da DSF podem identificar as informações das pessoas singulares e das pessoas

¹⁸ As respectivas informações podem ser consultadas na página electrónica da OCDE: <http://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/crs-implementation-and-assistance/tax-residency/#d.en.347760>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

colectivas previstas nas leis internas de outras partes contratantes dos acordos internacionais (incluídos os residentes fiscais de outras partes contratantes na RAEM, e os respectivos residentes fiscais da RAEM previstos nas leis internas de outras partes contratantes). Caso as informações correspondam a uma das situações previstas nas 5 alíneas do artigo 12.º, a DSF pode, com a autorização do Chefe do Executivo, prestar as informações a outras partes contratantes”. Atendendo aos referidos esclarecimentos, o respectivo conteúdo foi alterado na versão final da proposta de lei.

O que está relacionado com isso é o seguinte: a Comissão procedeu a discussões sobre a relação entre a proposta de lei e a “Convenção entre o Governo de Macau e o Governo de Portugal para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento”, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 106/99/M. Verifica-se uma discrepância entre a troca de informações prevista no Decreto-Lei e o conteúdo da proposta. Após a aprovação da proposta, será que a Convenção vai ser celebrada novamente? Ou procede-se à troca de informações com Portugal, de acordo com a proposta?

O proponente esclareceu que, “no caso de ser aprovada a proposta, tem que ser celebrado novamente o acordo bilateral com Portugal. A par disso, Portugal é um dos países aderentes à Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Fiscal, pelo que a Convenção aplica-se a Macau, e as autoridades competentes fiscais das duas partes podem efectuar a troca automática de informações apenas após a celebração de um acordo entre as autoridades competentes”. O objecto do Decreto-Lei n.º 106/99/M não é igual ao da proposta de lei. O primeiro é, sobretudo, evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, enquanto o da proposta de lei é, principalmente, regulamentar a troca de informações fiscais.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



34. Da relação entre a proposta de lei e o despacho do Chefe do Executivo.

Em relação à troca automática de informações, a proposta de lei prevê que o Chefe do Executivo pode, sob proposta da DSF, aprovar por despacho a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa de Macau* a “Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência Devida para Informações sobre Contas Financeiras” (instruções).

As referidas instruções implicam duas partes, isto é, a “Norma Comum de Comunicação” e os “Procedimentos de Diligência Devida”, cujo conteúdo principal é:

- (1) Exigências normais da Comunicação – contas e informações sujeitas à Comunicação por parte das instituições financeiras na DSF, e procedimentos necessários para dar início à Comunicação;
- (2) Exigências normais e especiais para a Diligência Devida a cumprir pelas instituições financeiras – critérios e formas de identificação das contas sujeitas a Comunicação;
- (3) Definição das instituições financeiras declarantes, das contas financeiras sujeitas à Comunicação e das instituições financeiras não declarantes, e anotações sobre a respectiva prática.

Segundo as opiniões do pessoal do sector bancário, em relação às



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

instruções referidas, apresentadas, por ofício, à Assembleia Legislativa, indica-se que o facto de a diligência devida ser lançada via despacho do Chefe do Executivo contraria a Lei Básica e a Lei n.º 13/2009; mais, a regulamentação dos procedimentos em matéria tributária deve revestir-se, em sentido formal, da lei da Assembleia Legislativa. A Comissão deu grande atenção às referidas opiniões e passou-as ao proponente, para efeitos de esclarecimento de tais preocupações.

O proponente afirmou junto da Comissão que “a DSF já tinha dado resposta ao pessoal do sector bancário, e não tinha recebido, posteriormente, nenhuma resposta do pessoal deste sector.

É de destacar aqui que a ‘Norma Comum de Comunicação e os Procedimentos de Diligência Devida para Informações sobre Contas Financeiras’ são uma norma procedimental e um documento instrumental, para que as instituições financeiras possam identificar as contas, mantidas por elas, dos titulares residentes fiscais estrangeiros, não sendo uma matéria tributária de reserva de lei prevista na Lei n.º 13/2009.

Para além disso, como se está na fase inicial da implementação dos padrões internacionais, é provável que existam, na prática, muitas dificuldades desconhecidas, e que haja lugar, num curto prazo, a alteração desses padrões devido ao funcionamento prático e à tendência internacional. De facto, na 2.ª versão do CRS, publicada recentemente, foram actualizados alguns conteúdos, portanto, convém ser adoptado o despacho do Chefe do Executivo para a sua publicação, para que possa fazer-se, de modo mais flexível, um ajustamento adequado, a qualquer momento, devido às exigências internacionais. Em simultâneo, as instituições financeiras podem agir de forma flexível, através da experiência tirada na sua prática, e não ter a preocupação

A
y
07
ca
jms
Chen
MA



de serem normalizadas pela penalidade, de acordo com as disposições da lei”.

35. Das sanções

Em sede da apreciação na generalidade da Assembleia Legislativa, alguns deputados centraram a sua atenção no facto de serem diferentes as consequências, decorrentes da violação da lei, entre a proposta de lei e a lei vigente, uma vez que na proposta de lei já não existem normas ao nível das responsabilidades penais.¹⁹ Segundo a resposta dos representantes do Governo, como as legislações de regiões vizinhas prevêem a aplicação de multa às instituições financeiras que recusem ou arrestem a apresentação de informações, Macau, tendo as mesmas como referência, também prevê meramente multa para efeitos da respectiva sanção.

A Comissão tomou conhecimento de que, segundo o *Inland Revenue (Amendment) (No. 3) Ordinance 2016* de Hong Kong, quem, “com a intenção de defraudação”, faculta “informações que sejam enganadoras, falsas ou incorrectas”, é punível com “multa de nível 3” e “pena de prisão de 6 meses” (se condenado via processo simples) ou é punível com “multa de nível 5” e “pena de prisão de 3 anos”. Assim sendo, a Comissão solicitou aos representantes do Governo esclarecimentos sobre as respostas dadas na reunião da Assembleia Legislativa, aquando da apreciação na generalidade da proposta de lei.

Segundo a Comissão, para além da recusa ou arrastamento da

¹⁹ A Lei n.º 20/2009 (Troca de informações em matéria fiscal) prevê que: “o não cumprimento do dever referido no número anterior constitui crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

apresentação de informações, não se afasta a possibilidade de haver lugar a “omissões intencionais” ou até à “apresentação de informações falsas”, situações sobre as quais não existem, na proposta de lei, quaisquer disposições. Na versão inicial da proposta de lei, os n.ºs 3 a 5 do artigo 10.º previam algumas obrigações para as instituições financeiras, mas, no artigo 14.º – sanções administrativas, estão ausentes as devidas consequências sancionatórias. Na falta das respectivas sanções, a Comissão levantou dúvidas em relação ao efeito da execução da proposta de lei.

Em relação ao regime das sanções da proposta de lei, o proponente explicou que “a parte das sanções incide sobre as instituições financeiras que não possam fornecer junto da DSF as informações no prazo fixado. Quanto à parte da troca automática de informações, não se aplicam sanções aos titulares das contas, porque:

(1) O artigo 10.º da proposta vai estabelecer que os novos clientes que abram contas devem fornecer autocertificação ou documentos relevantes como parte integrante dos documentos para abertura de contas. Quando os novos clientes não cooperarem e não apresentarem documentos, os bancos podem recusar a abertura por falta de documentos. Os mesmos podem, ainda, elaborar as suas próprias instruções sobre o trabalho e verificar empiricamente a veracidade dos documentos. Verificando-se falsas informações no documento de autocertificação do titular da conta, os bancos podem, conforme a operação geral, tomar medidas de suspensão na prestação de serviços aos clientes que tenham prestado falsas informações junto dos bancos.

(2) O documento da autocertificação não é um documento oficial, sendo executado pelos bancos, por isso, no caso de a DSF propor a aplicação de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'C', 'M', and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sanções aos titulares das contas que tenham prestado falsas informações, vai haver uma certa dificuldade. No momento em que não tomou conhecimento das situações de execução efectiva noutros países ou regiões, a DSF pode entender não ser conveniente aplicar a penalidade. Ainda mais, caso a prestação de falsas informações pelos clientes cause prejuízos às instituições financeiras, estas podem, de acordo com outras leis, reclamar a responsabilidade criminal contra os titulares que apresentaram documentos falsos. Outro exemplo, os bancos prestam serviços de empréstimo junto dos clientes e recebem os documentos fornecidos pelos clientes, e, devido às falsas informações nos documentos, os bancos sofrem prejuízo, então, estes podem, de acordo com outras leis, reclamar a responsabilidade criminal contra os titulares que apresentaram documentos falsos e os consequentes prejuízos, não havendo necessidade de aplicação de sanções pelo Governo.

A
y
ca
ca
j
Clau
M

(3) Na aplicação das sanções criminais, considerando que as infracções fiscais incorrem geralmente em multas, são cancelados os artigos relativos às sanções criminais na lei original, enquanto as normas internacionais não regulamentam a aplicação de sanções sob forma criminal. Dado que, em matéria fiscal, o crime fiscal na forma como é adoptado na RAEHK não existe na RAEM, em referência às disposições sancionatórias aplicadas na RAEHK, Macau não vai considerar a sua adopção.

Além disso, não se aplicam sanções aos prestadores de serviços ou operadores, porque a responsabilidade final de fornecimento recai sobre as instituições financeiras. Claro que, quando os prestadores de serviços não cumprirem o contrato de serviços, ou os operadores causarem, por engano, prejuízos aos bancos, estes podem reclamar contra os respectivos prestadores de serviços. No caso de haver actos que envolvam falsas declarações ou falsificação de documentos, pode-se fazer referência a outras leis e reclamar a responsabilidade criminal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Por outro lado, dado que a versão inicial da proposta de lei não previa as sanções aplicadas aos casos em que se verificam omissões por intenção e inexactidão na apresentação das informações junto da DSF, vão ser introduzidas na proposta disposições sancionatórias sobre estes casos”.

IV

Apreciação na especialidade

36. Com base na referida apreciação genérica, a Comissão procedeu, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, ao exame na especialidade sobre a conformidade entre os princípios subjacentes à proposta de lei e as soluções concretas nela previstas, e sobre a adequação da proposta de lei ao nível da técnica legislativa.

37. O proponente prestou colaboração estreita no exame na especialidade da proposta de lei e procedeu à apresentação da respectiva versão final. Assim, a análise que se segue tem por base a versão final da proposta de lei, apresentada pelo proponente no dia 19 de Maio de 2017, e refere-se às questões discutidas em sede da Comissão, seguindo a ordenação sistemática do articulado constante desta mesma versão.

38. Artigo 1.º - Objecto

Segundo o proponente, a redacção do n.º 1, previsão do objecto da proposta de lei, é idêntica à do n.º 1 do artigo 1.º da lei original, ou seja, da Lei n.º 20/2009 (Troca de informações em matéria fiscal), e indica o âmbito de

Av
美
3
CS
com
j
Clara
127



aplicação da troca de informações. O n.º 2 foi ajustado com base na redacção da lei original, prevendo os tipos das convenções e acordos.

Na versão final, foram apenas alteradas algumas palavras em chinês, para haver uma coordenação com as expressões adoptadas no n.º 1.

39. Artigo 2.º - Formas de troca de informações

O conteúdo da versão final é idêntico ao da versão inicial e apenas se aperfeiçoou a redacção em português.

Segundo o Governo, este é um novo artigo, em comparação com a Lei n.º 20/2009 (Troca de informações em matéria fiscal). Para além de manter a “troca de informações a pedido”, que constava da lei original, foram introduzidas ainda a “troca automática de informações” e a “troca espontânea de informações”, adoptadas por outras jurisdições tributárias.

Algumas opiniões centraram atenção nas jurisdições tributárias que as três formas de troca de informações referidas envolvem. Segundo os representantes do Governo, até ao momento, Macau já assinou 21 convenções ao nível da troca de informação a pedido, incluindo 5 Convenções para “evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal” e 16 Convenções para “trocar informações em matéria de imposto sobre o rendimento”. Dado que a proposta não foi aprovada, actualmente Macau ainda não celebrou formalmente o acordo sobre o conteúdo da troca automática de informações com o exterior.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '美', '3', 'es', 'ca', and several illegible signatures.



Estes esclarecimentos – as respostas apresentadas pelos representantes do Governo em relação às jurisdições tributárias que a troca de informações envolve – já estão, pormenorizadamente, mencionados em sede de apreciação na generalidade do presente parecer.

40. Artigo 3.º - Definições

Em relação à versão inicial, algumas opiniões centraram-se na questão de o presente artigo conseguir articular-se com as convenções internacionais, o sistema jurídico e a realidade de Macau.

O proponente apresentou esclarecimentos sobre a definição de “troca automática de informações”. Tendo em conta que os métodos, os procedimentos e os objectivos, entre a troca automática de informações no âmbito do CRS e na área do FATCA, são distintos, e que, após a alteração, a proposta de lei apenas se aplica à troca automática de informações no âmbito do CRS, portanto, na versão final, foi ajustada a referida definição e, em simultâneo, eliminada a segunda parte do n.º 1 do artigo 11.º.

Relativamente à definição de “troca espontânea de informações”, a respectiva alteração foi feita pelo proponente em referência ao conteúdo do Regulamento da Troca de Informações em Matéria Fiscal Internacional no Interior da China²⁰, com vista a tornar mais clara a respectiva expressão.

²⁰ Nos termos previstos no artigo 7.º do Capítulo II do Regulamento da Troca de Informações em Matéria Fiscal Internacional: “...refere-se a um acto pelo qual a administração fiscal de um Estado contratante fornece voluntariamente à sua contraparte do outro Estado contratante as informações relevantes que adquiriu na execução fiscal, e que se acredita serem favoráveis à implementação dos acordos fiscais por parte da sua contraparte, bem como as informações sobre a sua legislação nacional, no âmbito dos tributos envolvidos no contrato de tributação, incluindo as informações e situações relativas à tributação, nomeadamente, ao recebimento ou pagamento de preço e despesas, à alienação de bens ou à disponibilização de bens para fins de uso, por parte das sociedades comerciais



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em relação à definição de “beneficiário efectivo”, o proponente afirmou que “nos termos dos padrões internacionais, cada jurisdição deve acrescentar na lei a definição do ‘beneficiário efectivo’, portanto, foi aditada na proposta de lei a respectiva definição. A parte sobre as informações do beneficiário efectivo é acrescentada na proposta de lei para responder às exigências mais recentes apresentadas no Fórum Global²¹... A investigação ao ‘beneficiário efectivo’, em termos práticos, vai ser pormenorizada na Norma Comum de Relatórios e nos Procedimentos de Diligência devida sobre Informações de Contas Financeiras”.

Segundo algumas opiniões, a definição de “residente fiscal estrangeiro”²² não corresponde à realidade de Macau, porque na RAEM existem, respectivamente, associações com personalidade jurídica e associações sem personalidade jurídica, e no Código Civil²³ existem as disposições respectivas. Para além disso, no n.º 1 do artigo 15.º prevê-se “associação sem personalidade jurídica”, a qual também não se coordena com o que está previsto no n.º 3 do artigo 10.º. Conforme essa disposição, as instituições financeiras procedem à identificação do titular da conta financeira como residente fiscal estrangeiro numa abordagem genérica, no entanto, segundo o

ou indivíduos”.

²¹ Vide “Exchange of Information on Request - Handbook for Peer Reviews 2016-2020”, p.19,... A.1.1. Jurisdictions should ensure that information is available to their competent authorities that identifies the owners of companies and any bodies corporate. Owners include legal owners and beneficial owners (including, in any case where a legal owner acts on behalf of any other person as a nominee or under a similar arrangement, that other person), as well as persons in an ownership chain...”, publicado pela OCDE.

²² Na versão inicial da proposta de lei, “residente fiscal estrangeiro” entende-se por: a pessoa singular, associação, fundação ou outra pessoa colectiva que é considerada como residente para efeitos fiscais nos termos da respectiva legislação de outras partes contratantes dos acordos internacionais.

²³ Nos termos do artigo 154.º (noção) do Código Civil: “as associações são pessoas jurídicas de substrato pessoal que não têm por fim o lucro económico dos associados”. Nos termos do n.º 1 do artigo 186.º (organização e administração): à organização interna e à administração das associações sem personalidade jurídica são aplicáveis as regras estabelecidas pelos associados e, na sua falta, as disposições legais relativas às associações, exceptuadas as que pressupõem a personalidade destas”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

proponente, a “abordagem genérica” significa que, sempre que as instituições financeiras tiverem conhecimento de que os titulares das contas são residentes fiscais estrangeiros, podem previamente, na situação em que não há celebração do acordo entre Macau e o respectivo país ou região, recolher as informações dos titulares das contas do residente fiscal daquele país ou região, e transmitir à DSF as respectivas informações quando for celebrado futuramente o acordo de troca automática de informações entre Macau e aquele país”. Se assim for, como é que RAEM consegue identificar o titular da conta financeira como residente fiscal estrangeiro numa “abordagem genérica”, antes de celebrar um acordo internacional com outra jurisdição tributária?

O proponente acolheu as referidas opiniões e alterou a definição de “residente fiscal estrangeiro”²⁴, com vista a haver uma coordenação com o n.º 3 do artigo 10.º – as instituições financeiras devem proceder à identificação do titular da conta financeira como residente fiscal estrangeiro, numa abordagem genérica. É acrescentado, em simultâneo, o n.º 2, permitindo que a definição de pessoas colectivas possa também comportar mesmo as que foram irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais.

Na versão final foram aperfeiçoadas as redacções das alíneas 1), 2) e 4) em chinês, para haver uma identidade entre as expressões em chinês e em português.

Quanto ao conteúdo alterado no n.º 1 e ao n.º 2 aditado, a Comissão manifestou a sua concordância.

²⁴ Na versão final da proposta de lei, “residente fiscal estrangeiro” entende-se por: a pessoa singular ou colectiva que é considerada como residente para efeitos fiscais nos termos da respectiva legislação de outras jurisdições fiscais.



41. Artigo 4.º - Âmbito subjectivo de aplicação

Quer durante as discussões na generalidade em sede de plenário, quer durante a apreciação na especialidade em sede da Comissão, houve Deputados que deram atenção ao âmbito subjectivo da aplicação da troca de informações e a um eventual envolvimento das informações relativas aos residentes de Macau.

Na versão inicial da proposta de lei, o n.º 1 prevê que: "A troca de informações a pedido é aplicável às pessoas singulares, associações, fundações ou outras pessoas colectivas que possuem informações de residentes fiscais estrangeiros na RAEM". O n.º 3 prevê que: "A troca espontânea de informações é aplicável aos contribuintes inscritos na Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, dos quais são fornecidas informações em benefício da administração tributária de outras partes contratantes dos acordos internacionais". Quanto a isto, houve Deputados que perguntaram se estes dois tipos de troca de informações se limitavam à troca de informações de residentes fiscais estrangeiros, ou se envolviam também as informações relativas aos residentes de Macau, que nada têm a ver com as dos residentes fiscais estrangeiros. Na prática, como é que se procede à execução da norma relativa à troca de informações a pedido, constante da Lei n.º 20/2009 (Troca de informações em matéria fiscal)? No tocante ao âmbito subjectivo de aplicação da troca automática de informações, será que este abrange também os residentes de Macau que possuem, ao mesmo tempo, passaportes, bilhetes de identidade ou documentos comprovativos de outros países ou regiões?

A resposta dada pelos representantes do Governo já se encontra



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

enunciada, detalhadamente, na parte da Apreciação na Generalidade do presente parecer.

Na versão final da proposta de lei, a alteração dos n.ºs 1 a 3 deste artigo deveu-se à alteração da definição de “residentes fiscais estrangeiros” no artigo 3.º, visando aclarar melhor o âmbito subjectivo de aplicação. Segundo o proponente, “a eventual introdução de alterações na redacção dos n.ºs 1 e 3 deste artigo é feita com referência ao artigo 4.º (informações previsivelmente relevantes no direito interno dos estados contratantes) e ao artigo 5.º (a troca de informações a pedido implica informações relativas a qualquer pessoa ou qualquer transacção determinada), ambos da Convenção Multilateral de Assistência Mútua e Administração Fiscal, bem como ao conteúdo da troca de informações a pedido, da troca automática de informações e da troca espontânea de informações, e ao seu âmbito, constantes do capítulo II do Regulamento da Troca de Informações em Matéria Fiscal Internacional do Interior da China, de 12 de Junho de 2006. Além disso, também é feita referência às disposições e expressões da OCDE²⁵. De entre as três diferentes formas de troca de informações, o âmbito subjectivo de aplicação da nova troca automática de informações é o mesmo, ou seja, os residentes fiscais de outras partes contratantes”.

²⁵ Segundo os esclarecimentos do proponente, “a norma relativa às informações previsivelmente relevantes é definida em cumprimento dos padrões da OCDE, constantes do Artigo 26.º do Modelo do Acordo da Troca de Informações em Matéria Fiscal. Refere-se na nota deste artigo, no âmbito da troca de informações, que “...The standard of ‘foreseeable relevance’ is intended to provide for exchange of information in tax matters to the widest possible extent and, at the same time, to clarify that Contracting States are not at liberty to engage in ‘fishing expeditions’ or to request information that is unlikely to be relevant to the tax affairs of a given taxpayer. In the context of information exchange upon request, the standard requires that at the time a request is made there is a reasonable possibility that the requested information will be relevant; whether the information, once provided, actually proves to be relevant is immaterial. A request may therefore not be declined in cases where a definite assessment of the pertinence of the information to an ongoing investigation can only be made following the receipt of the information...” (Vide “Exchange of Information on Request - Handbook for Peer Review 2016-2020”, página 145, publicado pela OCDE).



Ouvidos os esclarecimentos dos representantes do Governo, a Comissão está de acordo com as alterações introduzidas neste artigo.

42. Artigo 5.º - Âmbito da troca de informações a pedido

No tocante ao âmbito da troca de informações a pedido, o proponente apresentou os devidos esclarecimentos: "A troca de informações a pedido é efectuada a pedido do país requerente, que, atendendo às necessidades inerentes à investigação fiscal, requer o fornecimento de diversas informações em matéria fiscal, pelo que, as normas internacionais exigem que as jurisdições prestadoras de informações tenham que ter competência para obter o pedido de informações formulado pelo país requerente, sendo mais abrangente o âmbito das informações constantes do n.º 1 do artigo 5.º. Nestas, são incluídas as identificações dos titulares do órgão e do beneficiário efectivo, contabilidade e documentos, informações bancárias e outras informações previsivelmente relevantes, em conformidade com a exigência das normas internacionais.

O Fórum Global aprecia o conteúdo das leis relacionadas com a troca de informações em matéria fiscal que são aplicadas nas jurisdições, visando avaliar se a capacidade da execução de prestação e recebimento de informações das jurisdições corresponde à exigência das normas internacionais no âmbito da troca de informações em matéria fiscal. Portanto, é necessário especificar o âmbito das informações neste artigo, caso contrário, não vai haver correspondência com as normas internacionais.

Por outro lado, no âmbito das informações, para além de serem incluídas as informações do sector financeiro e das actividades de *offshore* na lei inicial,

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, a signature below it, and several initials.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

é aditado o âmbito das informações da actividade seguradora na subalínea (3) da alínea 3) do n.º 1 do presente artigo, por forma a articular-se com a exigência internacional de prestação e recebimento das informações na actividade em causa, designadamente com a prestação pelo sector segurador das informações dos seus clientes no âmbito da troca automática de informações”.

Em sede de apreciação na generalidade da Assembleia Legislativa, o prazo referente à comunicação de informações foi alvo da atenção de alguns deputados e, segundo os esclarecimentos do Governo, este é de 5 anos. Houve Deputados que apontaram que o n.º 3 deste artigo, na versão inicial, apenas previa os documentos ou registos conservados pelas entidades nos últimos cinco anos. Prevê-se, no n.º 6 do artigo 10.º (troca automática de informações), que todos os documentos, declarações e informações recolhidos pelas instituições financeiras devem ser conservados durante cinco anos. Nos termos do n.º 1 do artigo 22.º, o dia 1 de Julho de 2017 é a data em que se dá início à recolha de informações no âmbito da “troca automática de informações”. Assim, como é que se entende o prazo que tem a ver com as informações reportáveis? Será que só no âmbito da “troca automática de informações” é que se inicia no dia 1 de Julho de 2017, e com um prazo de cinco anos? Como é que se calcula o início dos prazos relativos à “troca de informações a pedido” e à “troca espontânea de informações”, respectivamente?

Ademais, alguns Deputados questionaram: será que as informações mantidas por instituições e entidades, enunciadas no n.º 1, em particular, na sua alínea 3), se revestem de natureza compreensiva?

Segundo os esclarecimentos do proponente, “nos termos do n.º 3 do

Ar
Y
O
C
J
M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo 5.º, o prazo para a troca de informações a pedido refere-se às informações nos últimos 5 anos, ou seja, o Governo da RAEM presta apenas as informações da troca de informações a pedido, relativas aos últimos 5 anos. No caso de ser aprovada a proposta de lei, dado que o ano oficial da execução da troca automática de informações é 2018, as informações prestadas junto da respectiva jurisdição envolvem as contas financeiras dos residentes fiscais das partes contratantes dos acordos internacionais do ano anterior (ano de 2017), sendo as informações do ano anterior automaticamente fornecidas todos os anos. Segundo as normas internacionais, as jurisdições devem estabelecer que as instituições financeiras conservem os documentos, os registos e as informações durante 5 anos. Pelo que, conforme o n.º 6 do artigo 10.º, o prazo de conservação de 5 anos refere-se aos 5 anos contados a partir do fim do ano da ocorrência dos procedimentos envolvidos, desde o dia 1 de Julho de 2017.

[Handwritten signatures and initials]

No articulado relativo à troca espontânea de informações, não é estabelecido o prazo, porque as normas internacionais não exigem o prazo para a troca espontânea de informações. Porém, o prazo para o processamento dos documentos relativos à declaração fiscal da DSF é contado a partir dos últimos 5 anos de exercício, pelo que, à troca espontânea de informações aplica-se também o disposto quanto ao prazo de 5 anos”.

Entretanto, na versão inicial não se definiu, com precisão, o prazo a estipular para a entrega das informações. Pelo exposto, o proponente alterou o n.º 3, definindo claramente que: “As informações utilizadas na troca de informações a pedido limitam-se apenas às referentes ao ano em que a RAEM tenha recebido o pedido, e aos cinco anos anteriores”.

Na versão final, foi aditada na alínea 3) uma subalínea (4). Segundo os



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

esclarecimentos do proponente, “tendo em conta que o regime jurídico do sistema financeiro não abrange todas as instituições financeiras... é alargado o âmbito jurídico que regulamenta os fundos de investimento e as sociedades gestoras de fundos de investimento”. Segundo o proponente: “Considerando que, da lista das instituições financeiras publicadas pela AMCM não têm vindo a constar as respectivas sociedades constituídas na RAEM, então, as disposições podem ser aplicadas, logo que as sociedades sejam constituídas no futuro, pelo que é feito o aditamento”.

Ao mesmo tempo, atendendo às alterações introduzidas noutros artigos da proposta de lei e às opiniões decorrentes do intercâmbio técnico com a assessoria da Assembleia Legislativa, o proponente melhorou a redacção do n.º 1 na versão final. Em particular, o Governo manifestou, na alínea 2) do n.º 1, a sua opção legislativa, isto, é, “as informações mantidas por outros serviços e organismos públicos”, não se limitando a “informações mantidas por outras autoridades governamentais”²⁶, portanto, procedeu-se à alteração desta alínea.

Para além disso, tendo em conta que as referidas informações já foram previstas pelas alíneas 1) e 2) do n.º 1, o n.º 2 limita-se à estipulação das informações constantes da alínea 3) do n.º 1.

A Comissão manifestou a sua concordância em relação às alterações introduzidas.

43. Artigo 6.º - Princípio da reciprocidade

²⁶ Registam-se divergências quanto às expressões em chinês e em português na versão inicial, sendo possível que isto dê azo a interpretações diferentes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

美
3
CS
ca
jmr
Chen
M

A versão final e a versão inicial são mais ou menos iguais, só que a expressão “troca de informações em matéria fiscal”, constante neste capítulo, é alterada para “troca de informações a pedido”, no sentido de aclarar a parte relacionada com a troca de informações.

Houve Deputados que apontaram o seguinte: prevê-se também, no artigo 3.º da vigente Lei n.º 20/2009 (Troca de informações em matéria fiscal), o Princípio da reciprocidade, contudo, esta lei limita-se a prever um tipo de troca de informações (aliás, troca de informações a pedido). Agora, a proposta de lei define três tipos de troca de informações, no entanto, o princípio da reciprocidade, previsto no artigo 6.º da proposta de lei, está regulado no Capítulo II, que diz respeito à troca de informações a pedido. Então, a troca automática de informações e a troca espontânea de informações têm, ou não, de cumprir esse princípio?

Quanto a isto, os representantes do Governo explicaram: “A proposta de lei pondera apenas a introdução do princípio da reciprocidade no Capítulo sobre a troca de informações a pedido, porque, do artigo 7.º deste capítulo sobre a troca de informações a pedido constam alíneas relativas à recusa do pedido, e uma das estatuições para a recusa é o incumprimento do princípio da reciprocidade, portanto, é necessária a introdução do princípio da reciprocidade no articulado relativo à troca de informações a pedido. Na parte relacionada com a troca automática de informações e a troca espontânea de informações, as normas internacionais não regulamentam, de forma obrigatória, que a troca automática de informações e a troca espontânea de informações estejam submetidas ao princípio da reciprocidade. De facto, pode haver países ou jurisdições que optem, por diversas razões, pelo pedido de prestação unilateral de informações e de não recepção de informações. Por



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exemplo, há preocupações sobre os recursos para processar a informação, a necessidade de estabelecer a segurança do sistema para lidar com a informação e o facto de que alguns países ou jurisdições estão a aplicar o princípio de tributação territorial pura, e sem a necessidade de obter informações de outras fontes. Por isso, se a RAEM cumprir também o princípio da reciprocidade para efeitos da troca automática de informações e da troca espontânea de informações, não pode então proceder à troca de informações com as jurisdições que optam pela prestação unilateral de informações. A não introdução do princípio da reciprocidade na troca automática de informações e na troca espontânea de informações da proposta faz com que a RAEM possa processar, de modo mais flexível, a troca de informações em matéria fiscal, no futuro”.

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the characters '美', '3', and several illegible signatures.

Ouvida a explicação dos representantes do Governo, a Comissão concordou com a opção legislativa do Governo.

44. Artigo 7.º - Recusa do pedido

Na versão final, foi realizado um aperfeiçoamento apenas ao nível da redacção e da sistematização, mantendo-se inalterado o conteúdo material da versão inicial.

O artigo enumera as 4 circunstâncias em que a RAEM recusa o pedido de troca de informações a pedido. Quanto a uma dessas situações – “a informação seja reveladora de segredos ou processos comerciais, industriais ou profissionais”²⁷ – houve quem questionasse como se faz a respectiva identificação na prática, uma vez que nas leis vigentes em Macau não existe

²⁷Era parte da alínea 2) na versão inicial, e na versão final passou a constituir uma alínea autónoma, a 3).



uma definição do conceito "segredos comerciais, industriais ou profissionais".

De acordo com a explicação dos representantes do Governo, a opção resulta do cumprimento das normas internacionais estabelecidas pela OCDE²⁸. Assim, a Comissão concorda com a opção legislativa do Governo.

45. Artigo 8.º - Procedimentos para a troca de informações a pedido

O n.º 3 da versão inicial previa: "Recebido o pedido, a DSF notifica as entidades para lhe remeterem as informações necessárias à troca de informações, fixando-lhes um prazo mínimo de cinco dias úteis a contar da data da recepção da notificação para a apresentação das informações". E o n.º 5 previa: "A notificação dirigida às entidades identifica as informações pretendidas e informa tratar-se de um pedido de troca de informações em matéria fiscal aceite pelo Chefe do Executivo, podendo determinar uma proibição de comunicação da existência do pedido de troca de informações às pessoas singulares ou colectivas, a quem as informações respeitam".

Houve quem questionasse se a DSF, após a recepção de um pedido, vai solicitar ao Chefe do Executivo a decisão de o aceitar ou recusar, dado que esta competência é do Chefe do Executivo. Como se alcança o equilíbrio entre estes 2 números? Em que critérios se baseia o Chefe do Executivo para "determinar uma proibição de comunicação da existência do pedido de troca

²⁸Vide. "Exchange of Information on Request", "Handbook for Peer Reviews 2016-2020", OCDE, pág. 132. "...78. The first sentence of paragraph 2 provides that a Contracting Party is not obliged to provide information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process. 79. Most information requests will not raise issues of trade, business or other secrets. For instance, information requested in connection with a person engaged only in passive investment activities is unlikely to contain any trade, business, industrial or commercial or professional secret because such person is not conducting any trade, business, industrial or commercial or professional activity. 80..."



de informações às pessoas singulares ou colectivas a quem as informações respeitam”?

O proponente acolheu as opiniões e introduziu alterações nos artigos 3.º e 5.º. Quanto ao estipulado no número 5.º, o proponente apresentou à Comissão a explicação seguinte: “O n.º 5 estabelece concretamente a notificação pela DSF da recolha de informações dirigida às entidades. É de destacar que a notificação envolve um pedido de troca de informações em matéria fiscal aceite pelo Chefe do Executivo, sendo simultaneamente acrescentada a expressão ‘com base em qualquer das circunstâncias previstas no n.º 1 do artigo seguinte’, no sentido de aclarar em que situação é que pode ser exigida a proibição da comunicação às pessoas singulares ou colectivas envolvidas por parte das entidades”.

A Comissão manifestou a sua concordância em relação às alterações introduzidas.

46. Artigo 9.º - Notificação e meios de defesa

Foram levantadas várias questões: a não notificação ao titular da conta resulta apenas da solicitação das outras partes contratantes dos acordos ou também é preciso ter em consideração o interesse público local? Se é a solicitação das outras partes que justifica a não notificação, é possível que esta solicitação seja frequente, e também é provável que a informação transmitida esteja errada, mas o interessado não tenha conhecimento disso. Como se alcança o equilíbrio? Houve quem alertasse para o facto de existirem diferenças nos regimes e leis entre as jurisdições. Macau dispõe de leis sobre a protecção da privacidade, prevendo que, em caso de divulgação de dados

A
j
es
ca
j
C
M



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

—
pessoais, o Governo tem a obrigação de notificar o interessado. O Governo estudou este aspecto quando elaborou a proposta de lei? Como se salvaguarda o direito à privacidade?

Quanto à expressão “interesse público especialmente relevante”, questionou-se qual a sua definição.

Além disso, na versão inicial, verificava-se uma desarticulação entre o n.º 1 deste artigo e o artigo 18.º. Solicitou-se, também, que o proponente explicasse a relação entre este número e o n.º 4 do artigo 10.º.

— Assim, nas palavras do proponente: “São necessárias as condições para a proibição da comunicação às pessoas singulares e às pessoas colectivas envolvidas nas informações, porque as normas internacionais preceituam que não possa ser revelado o pedido da troca de informações formulado pela parte requerente jurisdicional, para evitar o impedimento do procedimento de investigação fiscal pela parte requerente jurisdicional, sob pena de prejudicar a comunidade internacional relativamente à avaliação da capacidade da execução da troca de informações em matéria fiscal pela RAEM”.

Quanto à definição do conceito “interesse público especialmente relevante”, de acordo com o proponente, “é difícil encaixar numa definição todos os casos, e terá o respectivo tratamento cada situação concreta”. O proponente afirmou ainda: “O n.º 1 do artigo 9.º e o artigo 18.º da proposta são as disposições iniciais da Lei n.º 20/2009 – Troca de informações em matéria fiscal”.

— Na versão final, é cancelada a expressão “no caso previsto no n.º 4 do

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'J', 'es', 'on', 'pm', 'Clon', and 'M'.



artigo seguinte”, por não ser aplicável à “troca de informações a pedido”. Ao mesmo tempo, foi introduzida no artigo 18.º uma ressalva, fazendo uma articulação com o n.º 1 do presente artigo.

Quanto ao destinatário da notificação, o termo “interessado”, na versão inicial, foi substituído pela expressão “pessoas singulares ou colectivas, a quem as informações respeitam”. Esta alteração, de acordo com o proponente, foi introduzida no sentido de “ir ao encontro da aplicação da proposta”. Este número estipula expressamente que as “pessoas singulares ou colectivas, a quem as informações respeitam”, têm a legitimidade de interpor recurso contencioso “com efeito suspensivo”, mas apenas quando existe “fundamento em erro na informação a remeter”²⁹; as outras situações regem-se pela lei geral, nomeadamente, o Código de Processo Administrativo Contencioso.

A Comissão manifesta a sua concordância em relação às alterações introduzidas.

47. Artigo 10.º - Âmbito e regras da troca automática de informações

Quanto à ressalva no n.º 1 da versão inicial – “com excepção das entidades que exploram os ramos gerais de seguros regulados pela legislação constante da subalínea (3) da alínea 3) do n.º 1 do artigo 5.º”, um Deputado inquiriu se o “seguro de vida” está abrangido pela ressalva. De acordo com a explicação dos representantes do Governo, os tipos de seguro visados pela ressalva são de natureza “consumível” e de “baixo risco”, excluindo assim o “seguro de vida”.

²⁹Abrangia, na versão inicial, apenas as informações referidas na alínea 3) do artigo 5.º. Na versão final, a melhoria introduzida à norma alargou o âmbito para abranger também as informações visadas, da alínea 1) à alínea 3) do n.º 3.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A lista daquelas que o Governo pretende classificar como “instituições financeiras não declarantes”, entregue pelos representantes do Governo à Comissão, inclui outras instituições financeiras, além dos elementos constantes do conteúdo da ressalva. De acordo com o proponente, estas instituições, por exemplo, as casas de câmbio, são reguladas ainda por outras leis especiais, e não abrem “contas financeiras” para os clientes. Portanto, vão ser classificadas como “instituições financeiras não declarantes”, na lista das instituições financeiras anexada à “Norma Comum de Comunicação e Procedimentos de Diligência Devida para Informações sobre Contas Financeiras”, documento este a ser aprovado por despacho do Chefe do Executivo. Porém, houve quem opinasse que o referido despacho do Chefe do Executivo se fundamenta na presente lei, pelo que se deve fornecer fundamentos legislativos suficientes nesta lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including the name 'Am' at the top.

Esta opinião foi acolhida pelo proponente, que introduziu a respectiva alteração no n.º 1, substituindo a parte da ressalva pela expressão “com excepção das instituições financeiras não declarantes definidas no despacho do Chefe do Executivo referido no número seguinte”. O proponente acrescentou que a OCDE tem normas internacionais para distinguir as instituições financeiras declarantes das não declarantes, e o Governo vai tomá-las como referência para definir a lista das instituições financeiras não declarantes.

No que diz respeito ao “prazo de conservação” previsto no n.º 6 da versão inicial, sugeriu-se que é necessário aclarar o momento a partir do qual é contado o prazo. O proponente acolheu esta sugestão e introduziu alterações ao respectivo número, que passa a prever que: “As informações recolhidas nos termos dos n.ºs 3 e 5 devem ser conservadas durante cinco anos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

contados a partir do final do ano em que os procedimentos tenham decorrido”. O proponente acrescentou que a redacção nova faz referência à respectiva lei de Portugal³⁰, e a definição do prazo de 5 anos se baseia no critério do CRS. Quanto à contagem dos 5 anos, de acordo com o proponente, são os 5 anos subsequentes. Assim, por exemplo, uma instituições financeiras e *offshore* recolheu as informações no dia 1 de Setembro de 2017, logo o prazo de conservação é até ao dia 31 de Dezembro de 2023.

Além disso, na versão final, o preceito do n.º 1 do artigo 22.º da versão inicial passou a integrar o presente artigo, constituindo o n.º 7. Isto, porque a matéria regulada neste número não é do âmbito da “aplicação da lei no tempo”.

Quanto à norma – “a troca automática de informações refere-se à informação relevante a partir de 1 de Julho de 2017”, questionou-se se a “informação relevante” se refere à da “data da ocorrência do facto” ou à da “data da inclusão” na conta financeira. O proponente explicou que, de acordo com a norma da OCDE, é a informação da “data da inclusão” na conta.

A epígrafe do presente artigo e a redacção dos diversos números também foram aperfeiçoadas na versão final.

A Comissão manifesta a sua concordância em relação às alterações introduzidas.

³⁰O número 7 do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 61/2013 de Portugal prevê: “As informações sobre as contas financeiras e seus titulares que são objecto de comunicação, bem como os documentos que justificam as declarações prestadas e as informações recolhidas em cumprimento das obrigações de diligência devida e comunicação impostas às instituições financeiras reportantes ao abrigo do presente decreto-lei devem ser por estas conservadas em boa ordem, pelo período de seis anos contados a partir do final do ano em que os procedimentos tenham sido efectuados. ◦ ”



美 An
3
us
ca
jm
clan
m

48. Artigo 11.º - Métodos e procedimentos para a troca automática de informações

Segundo o “Relatório sumário sobre a matéria da consulta relativa à ‘Troca de informações de matéria fiscal’” disponibilizado pelo Governo, em relação à parte final do n.º 1 deste artigo da versão inicial – “salvo disposição em contrário nos acordos internacionais e tal seja autorizado pelo Chefe do Executivo, caso em que a informação pode ser transmitida a outras partes contratantes directamente pelas instituições financeiras em causa” – houve quem entendesse que a troca automática de informações requer que ambas as partes tenham um sistema de tecnologia de segurança de criptografia de dados de forma madura, no entanto, a segurança da criptografia é duvidosa. Propôs-se, portanto, a sua eliminação; e o Governo respondeu que, em princípio: “A adição da disposição em questão ocorreu tendo em conta a implementação do acordo (*Foreign Account Tax Compliance Act – FATCA*) IGA Modelo II, assinado entre a RAEM e os EUA. Este modelo exige que as instituições financeiras entreguem as informações directamente à autoridade competente dos Estados Unidos, logo, a disposição não pode ser eliminada. Além disso, as disposições da proposta de lei regulamentam que as entidades e os prestadores de serviços devem cumprir a obrigação de confidencialidade, e o envio das informações colectadas deve ser efectuado por meio de método criptográfico electrónico. Acredita-se que o método de execução pode garantir a confidencialidade e completude ao longo de todo o processo de transmissão”³¹.

Durante a apreciação na especialidade, houve quem apontasse que,

³¹ Relatório sumário sobre a matéria da consulta relativa à “Troca de informações de matéria fiscal” da DSF da RAEM, páginas 5 e 6, ponto 8.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actualmente, as instituições financeiras de Macau já começaram a transmitir directamente as informações às autoridades fiscais norte-americanas, nos termos exigidos pelo FATCA, portanto, suscitaram-se dúvidas quanto à "ressalva" do n.º 1 da versão inicial, pois o Chefe do Executivo não reúne condições para a não autorização; ademais, a incidência, a norma de comunicação e os procedimentos de diligência devida previstos no FATCA são diferentes dos previstos no CRS, portanto, foram levantadas dúvidas quanto à aplicabilidade das normas deste capítulo.

Analisadas as referidas opiniões, o proponente acabou por eliminar a "ressalva" do n.º 1 e aperfeiçoou a sua redacção, a fim de clarificar que a troca automática de informações apenas é aplicável no âmbito do CRS, e não no do FATCA. Quanto à relação entre a proposta de lei e o CRS e a implementação do acordo sobre o FATCA, encontra-se reflectida, detalhadamente, na apreciação genérica deste parecer.

Para além disso, na versão final, aperfeiçoou-se a redacção do n.º 4, a fim de a clarificar quanto a exigir às instituições financeiras, e não à DSF, que utilizem a forma de encriptação no fornecimento de informações, e a violação do referido dever é punida, nos termos previstos no artigo 14.º, com uma multa que varia entre 6000 e 60 000 patacas.

O n.º 5 prevê que as "instituições financeiras podem contratar prestadores de serviços para executar as instruções", mas a proposta de lei nada estipula quanto às qualificações dos referidos prestadores de serviços, e não existe sanção para eles em caso de violarem o dever de confidencialidade. Relativamente a esta questão, o proponente esclareceu que: "conforme as normas internacionais, as instituições financeiras podem contratar prestadores de serviços para executar as instruções. Contudo, as normas internacionais

美
A
j
or
in
j
C
m



não regulamentam necessariamente a posse de qualificações e as condições profissionais específicas dos mesmos. Para tal, também não são estabelecidas na proposta as respectivas qualificações e condições. As instituições financeiras podem, por si próprias, contratar prestadores de serviços experientes. Como há relações entre os prestadores de serviços e as instituições financeiras, os prestadores de serviços estão também sujeitos às disposições de confidencialidade. Mas, quando os prestadores de serviços violarem as obrigações de confidencialidade e causarem prejuízos às instituições financeiras, estas podem reclamar indemnizações contra os referidos prestadores, em conformidade com as cláusulas contratuais, invocando o artigo 189.º do Código Penal, para reclamar a efectivação da responsabilidade penal”.

Am
CS
CS
CS
CS
CS

— A Comissão manifestou a sua concordância em relação à opção legislativa deste artigo e às alterações introduzidas.

49. Artigo 12.º - Âmbito da troca espontânea de informações

Este artigo define as situações em que a RAEM efectua a troca espontânea de informações. Sobre esta matéria, há quem entenda que estas situações não têm a ver com os interesses da RAEM, então, por que razão as informações em matéria fiscal dos contribuintes de Macau são fornecidas a outros países e regiões? Ademais, nas transacções comerciais “poupar nos impostos” é legal, então o disposto no presente artigo é definido em conformidade com as normas internacionais ou é criado por iniciativa da RAEM?

Segundo os esclarecimentos dos representantes do Governo, este artigo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

foi definido de acordo com as exigências da OCDE e tendo como referência a lei de troca de informações de Portugal, e o Fórum Global da OCDE também está atento aos “preços de transferência”, ou seja, uma tendência de elisão fiscal. A troca espontânea de informações não só promove que as partes contratantes venham a descobrir certos casos de elisão e evasão fiscais, como é eficaz para a revelação de casos de dupla não tributação.

Houve quem apontasse que as matérias previstas nas alíneas deste artigo não são completamente idênticas às previstas na Convenção Multilateral de Assistência Mútua e Administração Fiscal³². Não poderá isto resultar em divergências aquando de uma futura aplicação? Analisadas as referidas opiniões, o proponente aperfeiçoou a redacção das alíneas deste artigo, nos termos do conteúdo da referida convenção.

A Comissão manifestou a sua concordância em relação à opção legislativa do Governo e às alterações introduzidas neste artigo.

50. Artigo 13.º - Procedimentos para a troca espontânea de informações

Em relação à versão inicial, houve quem questionasse o seguinte: quais são os critérios utilizados pelo Chefe do Executivo para ajuizar se deve ou não fornecer, por sua iniciativa, as respectivas informações aos referidos países e regiões?

Ponderadas as referidas opiniões, na versão final, o proponente aditou a este artigo um n.º 3, no qual se prevê que “nas situações descritas nas alíneas

³² Artigo 7.º da Convenção Multilateral de Assistência Mútua e Administração Fiscal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2), 3) ou 4) do artigo 7.º não pode ser efectuada a troca espontânea de informações”.

Em relação ao aditamento do n.º 3, há quem entenda que o que está previsto na alínea 3) do artigo 7.º não envolve “interesse público”, então, por que razão está incluído nas situações de “não pode ser efectuada a troca espontânea de informações”? Mas há quem entenda que, com a internacionalização do desenvolvimento económico de Macau, é necessário reforçar a protecção dos segredos empresariais.

O proponente esclareceu que, como na “troca de informações a pedido” prevê-se que nestas três situações é recusado o fornecimento de informações, portanto, na “troca espontânea de informações” são adoptados os mesmos critérios.

A Comissão manifestou a sua concordância em relação à opção legislativa do Governo.

51. Artigo 14.º - Sanções administrativas

Quanto ao valor das multas previstas na versão inicial, alguns deputados entendem que a multa de 6000 patacas é relativamente baixa. Segundo o proponente, o limite mínimo da multa é de 6000 patacas, e o limite máximo atinge as 60 000 patacas.

Relativamente ao n.º 1, o proponente esclareceu ainda que: “O conteúdo do n.º 1 incide sobre a aplicação de sanções às entidades ou às instituições financeiras pelo não cumprimento das suas obrigações de prestação das informações no âmbito da troca de informações a pedido ou da troca



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

automática de informações à DSF. Na fixação das multas, é feita a referência aos níveis de multas, de 3 até 5, relativos à troca de informações em matéria fiscal, adoptados pela Região Administrativa Especial de Hong Kong (RAEHK), ou seja, de 10 000 a 50 000 dólares de Hong Kong. Em simultâneo, também é feita referência à aplicação das multas em Portugal, variando os valores de 500 a 22 500 euros...”.

Para além disso, houve quem questionasse o seguinte: por que razão é diferente a natureza das infracções entre a nova e a antiga lei, pois, na nova lei a qualificação é de crime³³, punido com pena de prisão ou com pena de multa, e na antiga lei a qualificação é de infracção administrativa, punida só com pena de multa? Relativamente a esta questão, os representantes do Governo prestaram as devidas explicações, conteúdo que se encontra reflectido, detalhadamente, na apreciação genérica deste parecer.

A versão inicial não previa as consequências pelo incumprimento do dever de conservação de informações, previsto no n.º 6 do artigo 10.º, nem a aplicação de sanção aos actos de fornecimento, intencional, de informações inexactas ou incompletas. Durante a apreciação na especialidade, houve quem apresentasse estes casos. Depois dos devidos estudos, os representantes do Governo acabaram por introduzir alterações no n.º 1.

Na versão final, foi aperfeiçoada a redacção do n.º 1, como também se aditou a aplicação da sanção às referidas infracções. Segundo o proponente, no caso concreto de a infracção preencher, cumulativamente, o disposto na alínea 4) do n.º 1 deste artigo e os requisitos de constituição de crime, então,

³³ O n.º 5 do artigo 6.º da Lei n.º 20/2009 – Troca de informações em matéria fiscal, determina que: “O não cumprimento, pelas instituições, da notificação para apresentação de informações constitui crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal”.



aplica-se o Código Penal³⁴.

52. Artigo 15.º - Responsabilidades das pessoas colectivas

Na sequência do aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 3.º ³⁵, na versão final, procedeu-se à alteração correspondente deste artigo, sem, no entanto, ter sido alterado o conteúdo substancial da versão inicial.

A Comissão manifestou a sua concordância em relação às alterações introduzidas neste artigo.

53. Artigo 16.º - Responsabilidade pelo pagamento das multas

Na sequência do aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 3.º, na versão final, procedeu-se à alteração correspondente deste artigo, sem, no entanto, ter sido alterado o conteúdo substancial da versão inicial.

A Comissão manifestou a sua concordância em relação às alterações introduzidas neste artigo.

54. Artigo 17.º - Destino das multas

³⁴ O artigo 8.º do Decreto-lei n.º 52/99/M – Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento determina que: “Quando o mesmo facto constitua simultaneamente crime ou contravenção e infracção administrativa, o infractor é punido unicamente a título daqueles, sem prejuízo da aplicabilidade das sanções acessórias previstas para a infracção administrativa”.

³⁵ O referido número prevê que: “Para efeitos da presente lei, pessoas colectivas incluem também as mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais”.



em relação à versão inicial da proposta de lei.

57. Artigo 20.º - Derrogação do dever de sigilo

Devido à alteração de alguns termos do artigo 5.º, a versão final do presente artigo da proposta de lei também sofreu os necessários ajustamentos, contudo, não se registaram alterações concretas no conteúdo, em relação à versão inicial da proposta de lei.

58. Artigo 21.º - Competências

O proponente alterou o n.º 2 do presente artigo, com vista a aclarar melhor que a execução da troca automática de informações pelas instituições financeiras está sujeita à fiscalização da DSF.

Aditou-se o termo “director” no n.º 3 da versão final da proposta de lei, com vista a estar em conformidade com o Direito Administrativo e assim clarificar que a entidade competente é o Director dos Serviços de Finanças.

A Comissão concordou com as alterações efectuadas no conteúdo deste artigo.

59. Artigo 22.º - Revogação (artigo 24.º da versão inicial)

O conteúdo deste artigo não sofreu alterações, em comparação com a versão inicial da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including 'An', 'CS', 'ca', 'jmr', 'Cln', and 'M'.



美
J
A
O
C
J
C
M

60. Artigo 23.º - Entrada em vigor (artigo 25.º da versão inicial)

Na versão final da proposta de lei eliminou-se o n.º 2, bem como no seu n.º 1 se estipula que esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. O proponente explicou que “na elaboração da proposta, não estava determinada a data da sua vigência. A fim de eliminar as dúvidas das instituições financeiras, e de determinar a execução da troca automática de informações pelas instituições financeiras junto da DSF, a prestação de informações começa no dia 1 de Janeiro de 2018. Nesta fase, a data de implementação é clara, pelo que a disposição em causa deixou de ser necessária”.

— A Comissão concordou com as alterações efectuadas no conteúdo deste artigo.

61. Artigos eliminados

Foram eliminados os artigos 22.º e 23.º da versão inicial da proposta de lei.

O conteúdo estipulado no artigo 22.º da versão inicial da proposta de lei não pertencia à matéria referente à “Aplicação da lei no tempo”, pelo que o proponente transferiu o conteúdo constante no n.º 1 para o artigo 10.º. O conteúdo do n.º 2 não se coordenava com o estipulado no artigo 23.º da versão final da proposta de lei, pelo que não foi necessário mantê-lo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Mais, a presente proposta de lei abrange não só o diploma complementar - Decreto-Lei n.º 52/99/M - Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento indicado pelo artigo 23.º da versão inicial, mas também outras leis, como, por exemplo, o Código do Procedimento Administrativo Contencioso. Tendo em conta que, mesmo não estando estipulado na presente proposta de lei, as outras leis gerais também se podem aplicar subsidiariamente, o proponente eliminou este artigo na versão final da proposta de lei.

62. Alterações efectuadas ao nível técnico-legislativo

Por fim, é necessário esclarecer que, para além dos pontos acima mencionados, a Comissão melhorou vários pontos da redacção da proposta de lei, com vista a unificar as técnicas legislativas e a sua estrutura, tendo ainda efectuado ajustamentos quer na versão em chinês quer na versão em português, mas sem efectuar alterações ao nível do conteúdo em concreto na versão final da proposta de lei.

V

Conclusão

63. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'A', 'CS', 'Cm', and 'M'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2) Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 25 de Maio de 2017

A Comissão,

Kwan Tsui Hang

(Presidente)

Ma Chi Seng

(Secretário)

Kou Hoi In

Leonel Alberto Alves



澳門特別行政區立法會
 Região Administrativa Especial de Macau
 Assembleia Legislativa

吳 卓
 之
 周

Tsui Wai Kwan

Au Kam San

Ho Ion Sang

Chan Iek Lap

Chan Melinda Mei Yi

Song Pek Kei